

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS PENAIS

Débora Palmeiro Brasil

**PORNOGRAFIA DE VINGANÇA: ANÁLISE DA NECESSIDADE DE TIPIIFICAÇÃO
DA DIVULGAÇÃO NÃO CONSENTIDA DE IMAGENS ÍNTIMAS NA INTERNET
SOB A ÓTICA DO DIREITO PENAL MÍNIMO E DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO**

Porto Alegre

2018

DÉBORA PALMEIRO BRASIL

**PORNOGRAFIA DE VINGANÇA: ANÁLISE DA NECESSIDADE DE TIPIIFICAÇÃO
DA DIVULGAÇÃO NÃO CONSENTIDA DE IMAGENS ÍNTIMAS NA INTERNET
SOB A ÓTICA DO DIREITO PENAL MÍNIMO E DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO**

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, junto à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientadora: Prof. Dra. Ana Paula Motta Costa.

Porto Alegre

2018

DÉBORA PALMEIRO BRASIL

**PORNOGRAFIA DE VINGANÇA: ANÁLISE DA NECESSIDADE DE TIPIIFICAÇÃO
DA DIVULGAÇÃO NÃO CONSENTIDA DE IMAGENS ÍNTIMAS NA INTERNET
SOB A ÓTICA DO DIREITO PENAL MÍNIMO E DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO**

Trabalho de conclusão de curso apresentado como
requisito parcial para obtenção do título de Bacharel
em Direito, junto à Faculdade de Direito da
Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Aprovada em ____ de _____ de 2018.

BANCA EXAMINADORA:

Professora Dra. Ana Paula Motta Costa
Orientadora

Professora Dra. Vanessa Chiari Gonçalves

Professor Dr. Ângelo Roberto Ilha da Silva

Porto Alegre

2018

AGRADECIMENTOS

Não poderia faltar neste trabalho um muito obrigada a todos aqueles que, de uma forma ou de outra, influenciaram a minha passagem pela Faculdade de Direito da UFRGS. Estudar em uma universidade federal, marcada pelo debate e pela diversidade, fez eu sair da bolha criada por um colégio particular, compreender as diferentes realidades sociais, buscar questionar e desconstruir pensamentos, assim como me tornar mais humana com as pessoas ao meu redor.

Dito isso, inicio agradecendo aos meus pais pelo amor, pelo apoio incondicional e por sempre incentivarem o meu melhor. Vocês são minha base e meu exemplo de carinho, respeito e união.

Às minhas irmãs e ao meu irmão, que me introduziram no meio jurídico e me provaram que com esforço e dedicação é possível atingir nossos objetivos. Em especial à Bárbara e à Andréa, por serem as mais próximas de mim, que foram peças-chave ao longo do meu amadurecimento e formação acadêmica, vocês são minha inspiração e meu motivo de orgulho.

Àquele que compartilha todas as situações da minha vida desde 2010, me encorajando, me apoiando, me ensinando e sempre fazendo com que eu acredite em mim. Além de namorado, tu és o meu melhor amigo, meu confidente e aquele com quem eu quero dividir o resto dos meus dias.

À minha avó, que há sete anos já não está mais aqui, mas que foi quem por muito tempo ajudou a cuidar de mim e faz bastante falta na minha vida. Te levo marcada na minha pele e no meu coração para sempre.

Às minhas amigas e amigos, que são pessoas fundamentais para mim e com quem eu posso contar a qualquer tempo. Em especial, às gurias que estiveram comigo durante esses cinco anos de Faculdade de Direito da UFRGS, mulheres fortes que dividiram risadas, angústias, materiais e experiências, e que eu quero manter sempre perto de mim.

Ao estágio na 4ª Promotoria Criminal de Porto Alegre, que por dois anos permitiu com que eu enxergasse na prática a realidade dos abusos sexuais contra menores de idade. Tive contato com vítimas, testemunhei seus relatos, compartilhei lágrimas, compreendi a dinâmica da justiça penal como reprodutora da violência institucional e busquei ser a mais competente possível para traduzir em palavras cada uma de suas histórias.

Por fim, à minha querida professora Ana Paula Motta Costa, por ter sido responsável por toda a minha formação no Direito Penal sob um viés mais humano, por ter me orientado com dedicação e presteza na elaboração deste trabalho e por ter aceitado o convite de minha turma em ser a primeira mulher em trinta anos a ser paraninfa da Faculdade de Direito da UFRGS.

A todos vocês, muito obrigada.

RESUMO

O ato de divulgar mídias íntimas, de conteúdo sexual, sem a autorização das vítimas tem ganhado espaço na Internet e também no judiciário brasileiro, o que demanda atenção dos operadores do direito. Neste trabalho, busca-se delimitar os contornos da chamada pornografia de vingança, analisando-se histórico, dados e pesquisas, chegando-se à conclusão de que se trata de uma nova modalidade de violência de gênero contra a mulher. Além disso, estuda-se como a jurisprudência do país vem tratando a questão, assim como as propostas que se encontram em trâmite no legislativo, no intuito de avaliar se o ordenamento jurídico pátrio dispõe de métodos suficientes para combater essa prática ou se mostra necessária a edição de um tipo penal específico. Por fim, sob o viés do Direito Penal Mínimo, são verificados métodos alternativos à criminalização da pornografia de vingança, por ter a pesquisa indicado que a tipificação da conduta, ao menos por ora, resultaria em mais um exemplo de norma penal simbólica e ineficaz.

Palavras-chave: pornografia de vingança; pornografia não consensual; violência de gênero; Direito Penal Mínimo.

ABSTRACT

The act of sharing intimate medias, with sexual content, without the permission of the victims has been taking place on the Internet and also in the Brazilian judiciary, which demands attention of the operators of the law. This work aims to delimit the contours of the practice known as revenge porn, analysing history, data and researches, concluding that this is a new modality of gender violence against women. Besides, is studied how the country's jurisprudence has been treating the subject, as well as the proposals that are in process in the legislative, in order to survey if the home legal order has sufficient methods against this practice or if it proves necessary a new specific criminal type. Finally, based on the Minimum Criminal Law theory, is verified alternative methods instead of criminalizing revenge porn, since the research indicated that the typification of this behavior, at least for now, would result another example of a symbolic and ineffective criminal rule.

Keywords: revenge porn, nonconsensual pornografy, gender violence; Minimum Criminal Law.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	7
2. DIREITO PENAL MÍNIMO	10
2.1. A atuação do direito penal no estado democrático de direito.....	10
2.2. Os princípios constitucionais penais limitadores do <i>jus puniendi</i> do Estado.....	11
2.3. O movimento minimalista penal.....	13
2.3.1. <i>Direito penal mínimo vs. abolicionismo penal</i>	16
2.3.2. <i>Direito penal mínimo vs. direito penal máximo</i>	17
3. A PROTEÇÃO DA SEXUALIDADE NO DIREITO BRASILEIRO	21
3.1. A mudança do bem jurídico tutelado nos crimes sexuais.....	21
3.2. Importantes modificações trazidas com a Lei nº 12.015/09.....	24
3.3. Considerações acerca da violência sexual no Brasil.....	28
4. A TIPIFICAÇÃO DE CRIMES INFORMÁTICOS NO BRASIL	34
4.1. Considerações introdutórias acerca da Internet.....	34
4.2. A regulação da Internet no direito brasileiro.....	37
4.2.1. <i>Crimes praticados por meio da Internet</i>	38
4.2.2. <i>Panorama das legislações que introduziram crimes informáticos</i>	41
5. O COMBATE À PORNOGRAFIA DE VINGANÇA NO BRASIL	46
5.1. No que consiste a <i>revenge porn</i> ?.....	46
5.2. Divulgação não consensual como expressão da violência de gênero.....	48
5.3. O tratamento da pornografia de vingança pelo direito brasileiro.....	51
5.4. Métodos alternativos à criminalização.....	57
6. CONCLUSÃO	60
REFERÊNCIAS	65

1. INTRODUÇÃO

Com o advento da Internet, o ser humano deparou-se com uma ferramenta que revolucionou o compartilhamento de informações e possibilitou a comunicação com outros usuários em escala global. Cada vez mais acessado por pessoas em virtude da popularização de dispositivos digitais, o ambiente virtual possibilita novos contornos para as interações sociais, mas também a ele foi transferido muito do que se vivencia no “mundo real”, como marcas culturais e o cometimento de atos antissociais. Nesse contexto, começou a ganhar espaço na *web* a divulgação não autorizada de mídias audiovisuais com conteúdo íntimo e sexual, prática popularmente conhecida como pornografia de vingança, tradução da expressão *revenge porn*.

Antes de aprofundar-se no tema, é necessário ressaltar que há quem defenda que a expressão pornografia de vingança é utilizada para tratar das situações em que a captura das imagens íntimas é obtida com o consentimento da vítima, embora esta não deseje que cheguem ao acesso de terceiros, ao passo que o termo pornografia não consensual engloba também os casos em que as mídias audiovisuais são obtidas sem a anuência do ofendido.¹ No entanto, ambas as nomenclaturas são usualmente utilizadas como sinônimos na mídia, em *sites* especializados e em artigos que tratam do assunto, o que se justifica uma vez que o consentimento para a captura das imagens íntimas é irrelevante, eis que não autoriza de imediato sua divulgação. Isso, somado ao fato de que a expressão “*revenge porn*” é mais conhecida – porque a situação mais corriqueira é quando os materiais são compartilhados conscientemente entre parceiros sexuais e, comumente ao término da relação, um deles publica as imagens na *web* –,² e de que existem poucos estudos que corroboram a necessidade de avaliar-se separadamente as modalidades, em especial por ser um assunto cujo debate é recente e em desenvolvimento, bem como para evitar-se repetições, neste trabalho ambas as nomenclaturas também são utilizadas como sinônimos.

¹ CITRON, D. K.; FRANKS, M. A. **Criminalizing Revenge Porn**. 2014. Disponível em: <https://repository.law.miami.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1059&context=fac_articles>. Acesso em: 22 mai. 2018.

² DOMINGUES, Diego Sígoli. "**Revenge Porn**" e a Tutela Constitucional da Privacidade à Luz do Marco Civil da Internet. 2015. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9523/Revenge-porn-e-a-tutela-constitucional-da-privacidade-a-luz-do-Marco-Civil-da-Internet>>. Acesso em: 22 mai. 2018.

Dito isso, a questão que vem ganhando maior atenção no Brasil sobre o assunto diz respeito à necessidade de tipificação da divulgação não consensual como crime, visto que é um ato cada vez mais percebido na Internet e que resulta em sérios prejuízos às vítimas. Questiona-se, portanto, se o ordenamento jurídico pátrio já não dispõe de métodos suficientes para tutelar os direitos daquele que tem suas imagens íntimas compartilhadas, bem como se a tipificação de um delito específico para tratar da pornografia de vingança é eficaz para desencorajar essa prática.

Por ser um assunto recente, assim como toda a temática dos crimes informáticos, esta pesquisa tem o intuito de contribuir para que se compreenda os aspectos da *revenge porn* e sua assimilação pelo direito brasileiro. Indo na direção contrária da maioria dos trabalhos encontrados que de imediato defendem a criminalização da conduta, este buscou analisar a pornografia de vingança sob o viés do Princípio do Direito Penal Mínimo, consagrado pela Constituição Federal de 1988,³ e sob a concepção de que ela é mais uma forma de violência de gênero praticada especialmente contra a mulher, o que demanda maior atenção dos operadores jurídicos.

Assim, no primeiro capítulo desta pesquisa, é feita uma análise da corrente do Direito Penal Mínimo e da consequente limitação do direito de punir do Estado, possibilitada pelos princípios consagrados na Constituição Federal de 1988,⁴ como o da dignidade da pessoa humana e o da intervenção mínima. O modelo minimalista é examinado de acordo com o garantismo penal de Ferrajoli e com a teoria do utilitarismo penal, bem como contrastado com o movimento abolicionista e com o do Direito Penal Máximo, de forma a verificar-se qual corrente é mais eficaz para que se atinja a pacificação social.

Na segunda parte, é traçado um panorama da proteção da sexualidade no direito brasileiro desde a edição do Código Penal em 1940.⁵ Analisa-se qual o bem jurídico protegido nos crimes sexuais antes e após a promulgação da Lei nº

³ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 08 jun. 2018.

⁴ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 08 jun. 2018.

⁵ BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Planalto.** Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 08 jun. 2018.

12.015/09,⁶ assim como demais alterações trazidas com o diploma legal. Ainda, são verificados dados sobre o crime de estupro e sua vinculação com a violência de gênero.

No terceiro capítulo do trabalho, é apresentado como se deu o surgimento da Internet, as características do *ciberespaço* e o uso da rede em escala global. Na sequência, é apurado como se dá a regulação da *web* pelo direito brasileiro e o tratamento jurídico dispensado aos crimes informáticos, sendo estudadas legislações como a chamada “Lei Carolina Dieckmann”⁷ e o Marco Civil da Internet.⁸

O capítulo final é destinado para explicar as particularidades da pornografia não consensual, sendo apresentado seu histórico e apurados dados que evidenciam seus aspectos sociais e as consequências para as vítimas, indicando que a prática é uma forma de violência de gênero. Ainda, é analisado como o judiciário brasileiro lida com casos de divulgação não consensual a partir de dispositivos legais já presentes no ordenamento pátrio, assim como que o legislativo vem buscando a criminalização da conduta a partir de uma série de projetos de lei. Por fim, são verificados métodos alternativos à criminalização da pornografia de vingança.

Dessa forma, com a finalidade de ser uma pesquisa explicativa, foram feitas abordagens quantitativas e qualitativas, a partir de revisão bibliográfica, pesquisa documental, levantamento de dados, bem como análise jurisprudencial e legislativa.

Assim, espera-se que este trabalho atinja o propósito de fomentar o debate acerca da *revenge porn*, de conscientizar sobre a gravidade do problema e de incentivar a reflexão sobre se o sistema penal é a melhor alternativa para lidar com essa violência de gênero.

⁶ BRASIL. Lei nº 12.015, de 07 de agosto de 2009. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm>. Acesso em: 08 jun. 2018.

⁷ BRASIL. Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm>. Acesso em: 08 jun. 2018.

⁸ BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 08 jun. 2018.

2. DIREITO PENAL MÍNIMO

2.1. A atuação do direito penal no estado democrático de direito

O ser humano, por viver em sociedade, necessita de que haja o estabelecimento de regras comportamentais que resultem na harmonia do grupo, tendo o Direito Penal importante papel na manutenção da ordem.

Caracterizado como um instrumento do Estado para o controle social, o Direito Penal atua a partir da determinação de condutas consideradas gravosas a um indivíduo ou à coletividade, aplicando formas de punição preestabelecidas em lei, que tolhem a liberdade de quem as cometeu.

Dessa maneira, a uma violência praticada por um particular, o Estado não deixa de responder com mais violência, que, para Busato, é “institucionalizada, organizada, formalizada e socialmente aceita”.⁹

Entretanto, justamente por lidar com as liberdades individuais, o *jus puniendi* ou, em outras palavras, o direito de punir do Estado não deve ser absoluto, tendo em vista que tal característica é incompatível com um Estado social e democrático.

Nas palavras de Roxin:

Um Estado de Direito deve proteger o indivíduo não só mediante o Direito Penal, senão também do Direito Penal. O ordenamento jurídico não só há de dispor de meios e métodos adequados para a prevenção do delito, mas também há de impor limites ao emprego da potestividade punitiva, a fim de que o cidadão não reste desprotegido e à mercê de uma intervenção arbitrária ou excessiva do ‘Estado Leviatã’.¹⁰

Beccaria, no século 18, apoiado na Teoria do Contrato Social de Rousseau, já defendia que o indivíduo cede uma parte de sua liberdade ao Estado, a fim de viabilizar sua sobrevivência em sociedade, sendo que o conjunto dessas liberdades constituiria o fundamento do direito de punir. Para o autor, toda manifestação de poder que ultrapassasse este fundamento se configuraria abuso e, portanto, não seria legítima, estando desde aquela época delineada implicitamente a ideia de um Estado Democrático de Direito.¹¹

⁹ BUSATO, Paulo César. **Direito Penal**: parte geral. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 3.

¹⁰ ROXIN, Claus. **Derecho Penal**: parte general. 2 ed. Madrid: Civitas, 1997, p. 137.

¹¹ BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 29.

No Brasil, com a promulgação da Constituição Federal de 1988,¹² o perfil político-constitucional do país foi definido como um Estado Democrático de Direito e, como tal, passou a ser caracterizado como a submissão de todos ao domínio da lei, cuja adequação se dá de acordo com as necessidades sociais. Dessa maneira, as condutas tipificadas como crime, para estarem em consonância com o texto constitucional, devem ser direcionadas à proteção de bens jurídicos de interesse da sociedade.

Tais bens jurídicos, embora não haja consenso na doutrina quanto a sua definição, podem ser considerados como aqueles essenciais para a coexistência livre e pacífica em sociedade, merecendo proteção legal exatamente em razão de seu significado social.¹³

A respeito do Direito Penal brasileiro, ensina Bitencourt:

O Direito Penal no Brasil deve ser concebido e estruturado a partir de uma concepção democrática do Estado de Direito, respeitando os princípios e garantias reconhecidos na nossa Carta Magna. Significa, em poucas palavras, submeter o exercício do *ius puniendi* ao império da lei ditada de acordo com as regras do consenso democrático, colocando o Direito Penal a serviço dos interesses da sociedade, particularmente da proteção de bens jurídicos fundamentais, para o alcance de uma justiça equitativa.¹⁴ [grifo do autor]

O que se depreende, portanto, é que o Estado não é completamente livre para intervir na liberdade do indivíduo ao criminalizar condutas e aplicar penas a partir da legislação penal. Há limitações, de ordem normativa e constantes no próprio texto constitucional, que devem ser respeitadas.

2.2. Os princípios constitucionais penais limitadores do *jus puniendi* do Estado

Como referido no tópico anterior, a Constituição Federal de 1988¹⁵ traz em seu conteúdo normas que modulam o Direito Penal, o que se evidencia na existência de princípios que, direta ou indiretamente, trazem limitações ao *jus puniendi* do Estado.

¹² BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 05 jun. 2018.

¹³ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**, volume 1: parte geral. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 22.

¹⁴ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Idem*, p. 21.

¹⁵ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 05 jun. 2018.

De um modo geral, os princípios são fontes da ciência jurídica que orientam as regras a serem aplicadas e são de observação obrigatória para a criação do sistema normativo, atuando como diretrizes gerais a serem respeitadas quando da elaboração, da interpretação e da aplicação do direito positivo.¹⁶

Em especial no que diz respeito aos princípios presentes na Constituição Federal,¹⁷ Nucci explica que estes servem “de orientação para a produção legislativa ordinária, atuando como garantias diretas e imediatas aos cidadãos, bem como funcionando como critérios de interpretação e integração do texto constitucional”.¹⁸ Desse modo, são responsáveis por conformar toda a ordem normativa com os preceitos existentes na Carta Maior.

É considerado princípio-síntese do Estado Constitucional e Democrático de Direito o da dignidade da pessoa humana, que concebe o homem como um ser social e dotado de autonomia, sendo que a definição de dignidade é dada por Sarlet como a qualidade de cada ser humano que o transforma em pessoa dotada de direitos e deveres fundamentais, merecedora de respeito por parte do Estado e dos demais membros da sociedade, assim como de garantias mínimas que lhe proporcionem a manutenção da vida.¹⁹

Para Bitencourt, a intervenção estatal na vida privada de seus cidadãos só poderá ocorrer na medida em que houver uma autorização expressa para tanto.²⁰ Como consequência, a dignidade humana passa a orientar o legislador quando da edição de novos tipos penais, assim como o faz com o aplicador quando da adequação típica, tendo como objetivo que sejam reconhecidos e respeitados os direitos fundamentais do ser humano.

¹⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 10 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 61.

¹⁷ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 05 jun. 2018.

¹⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. *Idem*, p. 61.

¹⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 60.

²⁰ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**, volume 1: parte geral. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 24.

Cabe ressaltar que do princípio da dignidade humana, norteador do Direito Penal, derivam outros princípios mais específicos, de forma a adequar esse ramo do direito público à Carta Magna.

Ainda segundo Bitencourt, além do da dignidade da pessoa humana, são extraídos da Constituição²¹ outros dez princípios constitucionais penais, os quais se encontram de forma explícita e implícita na Carta Maior. São considerados pelo autor os princípios da legalidade, da reserva legal, da intervenção mínima, da irretroatividade da lei penal, da adequação social, da insignificância, da ofensividade, da culpabilidade, da proporcionalidade e da humanidade.²² Todos esses traduzem as garantias dos cidadãos perante o poder punitivo estatal.

Dessa maneira, ao exercer o poder de estabelecer os delitos e as penas, o Estado deve atender a uma série de ordenações presentes na Constituição Federal²³ que salvaguardam as garantias mínimas do cidadão, assim como consolidam uma sociedade democrática e respeitosa com os direitos da pessoa humana.²⁴

E foi justamente a partir da constitucionalização do Direito Penal e da exaltação da dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito que se afervoraram os questionamentos acerca da intensidade, da necessidade e da efetividade da intervenção estatal por meio de normas limitadoras da liberdade dos indivíduos.

2.3. O movimento minimalista penal

A corrente do Direito Penal Mínimo foi influenciada pelos ideais iluministas, introduzidos no Direito Penal em especial por Cesare Beccaria, tendo como expoentes Luigi Ferrajoli, Alessandro Baratta e Eugenio Zaffaroni.

Esse modelo, baseado na busca pela limitação ao máximo da atividade repressiva do Estado, defende que a intervenção por intermédio do Direito Penal é necessária somente nos casos em que a lesão ao bem jurídico assim o recomendar.

²¹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 05 jun. 2018.

²² BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**, volume 1: parte geral. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 24-30.

²³ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 05 jun. 2018.

²⁴ BUSATO, Paulo César. **Direito Penal**: parte geral. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 23.

Por isso, o movimento minimalista busca a incidência mínima do Direito Penal na vida em sociedade, na medida em que deve ser aplicado para a proteção de bens jurídicos essenciais, cuja ofensa se mostre danosa para o equilíbrio social, e que não possam ser tutelados pelos demais ramos do ordenamento jurídico.²⁵

Tal finalidade é corroborada por Fragoso, que ensina que se outras formas de controle social, seja elas formais ou informais, forem suficientes para a tutela dos bens jurídicos, a imposição de normas penais não é necessária.²⁶

Na medida em que prega a redução da intervenção do Estado, o minimalismo penal deve ser compreendido em conformidade com a visão de Ferrajoli de um sistema penal garantista, marcado pela estrita legalidade e cuja meta seja o máximo grau de tutela dos direitos fundamentais do cidadão contra o arbítrio punitivo do Estado. Segundo o autor, o garantismo significaria o próprio Estado de Direito:

Designa [o Estado de Direito], por esse motivo, não simplesmente um “Estado legal” ou “regulado pelas leis”, mas um modelo de Estado nascido com as modernas Constituições e caracterizado : a) no plano formal, pelo princípio da legalidade, por força do qual todo o poder público – legislativo, judiciário e administrativo – está subordinado às leis gerais e abstratas que lhes disciplinam as formas de exercício e cuja observância é submetida a controle de legitimidade por parte dos juízes delas separados e independentes[...]. b) no plano substancial da funcionalização de todos os poderes do Estado à garantia dos direitos fundamentais dos cidadãos, por meio da incorporação limitadora em sua Constituição dos deveres públicos correspondentes, isto é, das vedações legais de lesão aos direitos de liberdade e das obrigações de satisfação dos direitos sociais, bem como dos correlativos poderes dos cidadãos de ativarem a tutela judiciária.²⁷

Destarte, o modelo garantista do Direito Penal é voltado para reduzir a violência e maximizar a liberdade, privilegiando os seguintes axiomas:

- a) não há pena sem crime (*nulla poena sine crimine*);
- b) não há crime sem lei (*nullum crimen sine lege*);
- c) não há lei penal sem necessidade (*nulla lex poenalis sine necessitate*);
- d) não há necessidade de lei penal sem lesão (*nulla necessitas sine injuria*);

²⁵ GRECO, Rogério. **Direito Penal do Equilíbrio: uma visão minimalista do direito penal**. 8 ed. Niterói, RJ: Impetus, 2015, p. 30.

²⁶ FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal: a nova parte geral**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991, p. 17.

²⁷ FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: teoria do garantismo penal**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 687-688.

- e) não há lesão sem conduta (*nulla injuria sine actione*);
- f) não há conduta sem dolo e sem culpa (*nulla actio sine culpa*);
- g) não há culpa sem o devido processo legal (*nulla culpa sine iudicio*);
- h) não há processo sem acusação (*nullum iudicium sine accusatione*);
- i) não há acusação sem prova que a fundamente (*nulla accusatio sine probatione*);
- j) não há prova sem ampla defesa (*nulla probatio sine defensione*).²⁸

Desses axiomas apontados por Ferrajoli, decorrem princípios que são indispensáveis ao raciocínio do Direito Penal Mínimo, sendo destacados por Greco os da dignidade da pessoa humana, da intervenção mínima, da lesividade (ou ofensividade), da adequação social, da insignificância, da proporcionalidade, da individualização da pena, da responsabilidade pessoal,²⁹ da limitação das penas (ou humanidade), da culpabilidade e da legalidade,³⁰ os quais, como mencionado anteriormente, encontram-se presentes de forma explícita e implícita na Constituição Federal de 1988.³¹

Embora todos orientem a visão e a aplicação do movimento minimalista, em especial o princípio da intervenção mínima merece destaque, por ser o orientador da teoria.

De acordo com Prado, o princípio da intervenção mínima impõe a natureza fragmentária e subsidiária do Direito Penal, uma vez que estabelece que ele só deve interceder para a proteção de bens jurídicos “imprescindíveis à coexistência pacífica dos homens e que não podem ser eficazmente protegidos de forma menos gravosa”.³² Dessa maneira, a intervenção penal tem o caráter de *ultima ratio*, ocorrendo apenas

²⁸ FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: teoria do garantismo penal**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 74-75.

²⁹ Cabe mencionar que os princípios da individualização da pena e da responsabilidade penal, embora referenciados por Rogério Greco como autônomos, são identificados tradicionalmente na doutrina como garantias decorrentes do princípio da culpabilidade.

³⁰ GRECO, Rogério. **Direito Penal do Equilíbrio: uma visão minimalista do direito penal**. 8 ed. Niterói, RJ: Impetus, 2015, p. 30.

³¹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 05 jun. 2018.

³² PRADO, Luiz Régis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**, volume 1. 2 ed. São Paulo: Editora RT. 2001, p. 84.

quando for absolutamente necessária para a convivência harmoniosa e pacífica da sociedade, não havendo outra solução senão a imposição de uma lei penal incriminadora.

A apuração de outros métodos de proteção ao bem jurídico fundamenta-se, segundo Schmidt, na doutrina do utilitarismo penal, que interpreta o Direito Penal como perseguidor da máxima felicidade da maioria e do mínimo sofrimento necessário.³³ Como consequência, busca-se a solução de conflitos através de outros ramos do direito, como o Civil ou Administrativo, e, até mesmo, de fora do ordenamento jurídico, a partir de formas de controle interno da sociedade, como através de campanhas publicitárias ou de repúdio à conduta antissocial.³⁴ Assim, evita-se a imposição de uma sanção penal, devido ao seu caráter lesivo à liberdade dos indivíduos e a sua potencialidade de causar dano a outros direitos fundamentais.

De outro tanto, afirma Nucci que, em existindo outros modos de proteção ao bem jurídico, a imposição de uma norma da jurisdição penal como solucionadora de qualquer conflito muitas vezes banaliza a punição, o que a torna ineficaz, por não ser cumprida pelo autor da conduta antissocial ou até mesmo aplicada pelo poder estatal.³⁵

2.3.1. Direito penal mínimo vs. abolicionismo penal

É preciso mencionar que os adeptos da doutrina do Direito Penal Mínimo reconhecem a importância do sistema penal perante a sociedade, por entenderem que, caso o Direito Penal desaparecesse, ainda assim haveria reações aos delitos.

Nesse sentido, defendem Bianchini e Gomes que a supressão do Direito Penal levaria ao surgimento de “formas de controle social muito mais instáveis e totalitárias (vingativas) que a atual, e, provavelmente, sem as garantias mínimas (formalização) exigidas pelo atual estágio da nossa civilização e cultura”.³⁶

³³ SCHMIDT, Andrei Zenkner. **O Princípio da Legalidade Penal no Estado Democrático de Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 325-326.

³⁴ SCHMIDT, Andrei Zenkner. *Idem*, p. 327.

³⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 10 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 66.

³⁶ BIANCHINI, A.; GOMES, L. F. **Minimalismo garantista – reducionismo**. 2013. Disponível em: <<https://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/121814384/minimalismo-garantista-reducionismo>>. Acesso em: 20 mar. 2018.

Isto posto, reconhece-se a importância do Direito Penal como mecanismo de controle social, ao contrário do que ocorre com os adeptos do movimento abolicionista, cuja ideologia baseia-se no desaparecimento do sistema penal e na sua substituição por modelos alternativos de solução de conflitos.

Segundo Greco, o que motivou o surgimento do movimento abolicionista, capitaneado por Louk Hulsman, foi que os resultados atingidos pelo Direito Penal se mostraram muito mais negativos do que vantajosos, uma vez que na prática é um sistema arbitrário, que recai sobre os menos favorecidos e possui caráter estigmatizante, entre outras adversidades.³⁷

No entanto, para o mesmo autor, não é possível dissociar o controle social do sistema penal, uma vez que determinadas lesões a bens jurídicos essenciais, tais como a vida e a dignidade sexual, só conseguem ser resolvidas mediante a força punitiva do Estado.³⁸ Caso contrário, o sentimento punitivista que surgiria na sociedade acabaria levando às formas de vingança privada dos tempos primitivos, há muito superadas ao longo da história do Direito Penal.

Nesse ponto, Ferrajoli explica a importância da manutenção do Direito Penal frente a anarquia punitivista:

Ao monopolizar a força, delimitar seus pressupostos e modalidades e excluir seu exercício arbitrário por parte de sujeitos não autorizados, a proibição e a ameaça penal protegem as possíveis partes ofendidas contra os delitos, enquanto que o juízo e a imposição da pena protegem, por paradoxal que possa parecer, aos réus (e aos inocentes de quem se suspeita como réus) contra vinganças e outras reações mais severas. Sob ambos os aspectos a lei penal se justifica enquanto *lei do mais fraco*, orientada à tutela de seus direitos contra a violência arbitrária do mais forte.³⁹ [grifo do autor]

Por conseguinte, as teorias que legitimam o Direito Penal acabam sendo mais reconhecidas pelos doutrinadores, por serem mais verossímeis.

2.3.2. Direito penal mínimo vs. direito penal máximo

Por outro lado, ao mesmo tempo em que há a legitimação do Direito Penal, o movimento minimalista prega a necessidade de limitar-se o *jus puniendi* do Estado, compreendido como absoluto para os adeptos da corrente do Direito Penal Máximo.

³⁷ GRECO, Rogério. **Direito Penal do Equilíbrio: uma visão minimalista do direito penal**. 8 ed. Niterói, RJ: Impetus, 2015, p. 8.

³⁸ GRECO, Rogério. *Idem*, p. 11.

³⁹ FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: teoria do garantismo penal**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 270.

Este, surgido em especial na década de 70 através dos movimentos de Lei e Ordem, compreende o Direito Penal como sendo a *prima ratio*, ou seja, a solução de todos os males que afligem a sociedade, uma vez que busca ampliar consideravelmente a tutela dos bens jurídicos protegidos pelo Direito Penal, enfatizando a atuação do Estado como principal mecanismo repressor das condutas delitivas. No ponto, salienta Nucci que “qualquer tipo de infração penal deve ser punida severamente, com o objetivo de servir de exemplo à sociedade e buscando evitar que o agente possa cometer atos mais graves”.⁴⁰

Greco complementa ao ensinar que a visão maximizadora compreende o Direito Penal como protetor de praticamente todos os bens existentes na sociedade, independentemente do seu grau de importância. Dessa maneira, basta que uma conduta antissocial atinja um bem jurídico para que se torne infração penal, dependendo, portanto, da vontade do legislador.⁴¹

A ideia do Direito Penal Máximo passou a desenvolver-se na medida em que houve o avanço tecnológico e científico, resultando, entre outros fatores, no movimento de urbanização, no aparecimento das desigualdades sociais, no aumento da criminalidade e no surgimento do conceito de “sociedade de risco”, cunhado por Beck e por ele explicado como sendo “uma forma sistemática de lidar com perigos e inseguranças induzidos e introduzidos pela própria modernização”.⁴² Corroborando esse conceito, Sánchez explica que o avanço da tecnologia e do acirramento das competições entre os indivíduos resultaram no aparecimento de pessoas marginalizadas pela sociedade, que, por sua vez, passaram a ser percebidas como riscos pessoais e patrimoniais aos demais.⁴³

E é justamente nesse contexto de uma sociedade marcada pelo temor da criminalidade, corroborado pelo discurso da mídia sensacionalista que diariamente noticia casos de violência urbana, dando uma sensação geral de insegurança, que ganha terreno os movimentos pela maximização do sistema penal.

⁴⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 10 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 310.

⁴¹ GRECO, Rogério. **Direito Penal do Equilíbrio: uma visão minimalista do direito penal**. 8 ed. Niterói, RJ: Impetus, 2015, p. 15.

⁴² BECK, Ulrich. **Risk Society: towards a new modernity**. London: Sage, 1993. p. 21.

⁴³ SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. **A Expansão do Direito Penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais**. Trad. Luiz Otavio de Oliveira Rocha. São Paulo: RT, 2002, p. 50.

Quanto ao tema, afirma Gomes que “o discurso midiático é atemorizador, porque ele não só apresenta como espetaculariza e dramatiza a violência. Não existe imagem neutra. Tudo que ela apresenta tem que chocar”.⁴⁴ Por conseguinte, os telespectadores, dotados de um sentimento punitivista, exigem que haja uma resposta repressiva do Direito Penal, resultando em uma inflação legislativa.

O problema é que, na prática, o Direito Penal Máximo configura-se como sendo apenas um remédio aos clamores sociais, uma vez que se aumentam os tipos penais, mas a criminalidade não diminui, dando uma sensação geral de que as leis não têm aplicabilidade e perdem sua noção de obrigatoriedade. Como consequência, o Direito Penal passa a ter um caráter meramente simbólico, sendo pautado pela produção legislativa de emergência, no intuito de induzir a opinião pública a acreditar numa falsa ideia de segurança, deixando de atender-se para as causas socioeconômicas que levam à criminalidade, o que seria mais efetivo para combatê-la.⁴⁵

Contudo, Greco salienta que quanto mais existirem tipos penais, menores serão as chances das condutas desviantes serem efetivamente punidas.⁴⁶ Logo, a hiperinflação legislativa não garante uma eficaz proteção aos bens jurídicos, mas, pelo contrário, desvirtua a real finalidade do Direito Penal, transformando-o em meras leis simbólicas que servem apenas para atender ao clamor da população, sem alcançar a eficácia do controle social.

O uso simbólico do Direito Penal leva à falsa ideia de solução e inibe que outras áreas presentes na sociedade atuem para a remediação de conflitos, como, por exemplo, a sociologia e a psicologia, ou até mesmo que sejam criadas políticas públicas capazes de surtirem efeitos nos índices de criminalidade.⁴⁷

Partindo-se do pressuposto de que a criminalidade é decorrente de uma série de fatores sociais e de que não cabe tão somente ao Direito Penal combatê-la, visto que a violência da repressão penal, as arbitrariedades do Estado e a ineficácia do

⁴⁴ GOMES, Luiz Flávio. **Mídia, Segurança Pública e Justiça Criminal**. 2007. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/10768/midia-seguranca-publica-e-justica-criminal>>. Acesso em: 1º abr. 2018.

⁴⁵ ZAFFARONI, E. R. *et al.* **Direito Penal Brasileiro**, volume 1. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

⁴⁶ GRECO, Rogério. **Direito Penal do Equilíbrio: uma visão minimalista do direito penal**. 8 ed. Niterói, RJ: Impetus, 2015, p. 15.

⁴⁷ MENDES, Rodolfo. **Princípio da Intervenção Mínima no Direito Penal**. 2017. Disponível em: <<https://chelios.jusbrasil.com.br/artigos/465016318/principio-da-intervencao-minima-no-direito-penal>>. Acesso em: 28 mar. 2018.

sistema penal atual desrespeitam os direitos fundamentais constitucionalmente garantidos, infere-se que o Direito Penal Máximo não se harmoniza com um Estado Democrático de Direito.

Por conseguinte, para o atual perfil político-constitucional brasileiro, torna-se necessária a adoção de um modelo garantista penal e, conseqüentemente, de um Direito Penal Mínimo, denominado como Direito Penal do Equilíbrio, por ser uma solução intermediária às extremas teorias do abolicionismo penal e do Direito Penal Máximo.⁴⁸ Garante-se, assim, o uso do sistema criminal como a *ultima ratio* para a solução de conflitos, de modo a proteger-se ao máximo os direitos fundamentais presentes na Constituição Federal⁴⁹ e de, ao mesmo tempo, atingir-se a pacificação social.

⁴⁸ GRECO, Rogério. **Direito Penal do Equilíbrio: uma visão minimalista do direito penal**. 8 ed. Niterói, RJ: Impetus, 2015, p. 2.

⁴⁹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 05 jun. 2018.

3. A PROTEÇÃO DA SEXUALIDADE NO DIREITO BRASILEIRO

3.1. A mudança do bem jurídico tutelado nos crimes sexuais

Por ocasião de sua publicação, em 1940, o atual Código Penal Brasileiro⁵⁰ continha, em seu Título VI da Parte Especial, rol de crimes sexuais denominados “Crimes Contra os Costumes”. Tal nomenclatura era fruto de uma época em que a sexualidade era pautada conforme o que a sociedade entendia como sendo a moral vigente, sendo considerados delitos aqueles atos de caráter libidinoso que destoassem do socialmente aceitável.

Nesse sentido, Hungria conceituou os costumes no âmbito dos crimes sexuais como sendo “hábitos da vida sexual aprovados pela moral prática, ou, o que vale o mesmo, a conduta social adaptada à conveniência e disciplina sociais”.⁵¹

Assim, a moralidade pública, entendida como os valores e conceitos éticos adotados por uma sociedade em determinado momento histórico, orientava quais comportamentos sexuais eram considerados graves, a ponto de serem tipificados como delitos.⁵²

Em complementação ao pensamento existente na época, Gusmão conceituou, sob o ponto de vista sociológico, os delitos sexuais como sendo aqueles atos de cunho libidinoso que, por sua anormalidade, deturpavam a finalidade da função sexual. Segundo o autor, ao enquadrar essas condutas desviantes como crime, o legislador visava resguardar a moralidade social, na medida em que reprimia todos os hábitos anormais que comprometiam a boa ordem na família e na sociedade.⁵³

Por consequência, na antiga redação do Código Penal de 1940,⁵⁴ não se tutelava o indivíduo no que diz respeito a sua própria sexualidade, mas sim o interesse

⁵⁰ BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 28 fev. 2018.

⁵¹ HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**, volume 8. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981, p. 93.

⁵² COSTA, Paulo José da. **Comentários ao Código Penal**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 709-710.

⁵³ GUSMÃO, Chryspolito de. **Dos Crimes Sexuais: estupro, atentado violento ao pudor, sedução e corrupção de menores**. 5 ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1981, p. 82.

⁵⁴ BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 28 fev. 2018.

coletivo, que acabava determinando como as pessoas deveriam portar-se perante os demais. Punia-se, portanto, as condutas aberrantes que ofendiam os padrões morais.

Ocorre que, por ser fruto do pensamento de uma sociedade patriarcal, as condutas tipificadas como crimes sexuais ressaltavam a distinção de tratamento dado entre os sexos, evidenciando a ideia de submissão da mulher perante o homem. Tanto que, até o ano de 2005, a virgindade da mulher era um bem a ser protegido, havendo a criminalização da sedução no artigo 217 do Código Penal.⁵⁵ Por sua vez, o consentimento da vítima, mulher menor de vinte e um anos de idade, era indiferente para a configuração do delito de rapto, tipificado no artigo 220 do mesmo diploma legal.⁵⁶

Conforme Nucci, havia naquela época o interesse do Estado em manter a mulher à parte da vida sexual, sendo considerada uma pessoa passiva e, conseqüentemente, objetificada, tanto que era inconcebível a ocorrência do estupro do homem por parte de alguém do sexo feminino.⁵⁷

De outro tanto, existiam também os delitos de posse sexual mediante fraude,⁵⁸ atentado ao pudor mediante fraude⁵⁹ e rapto violento ou mediante fraude,⁶⁰ os quais tinham como sujeito passivo do crime a mulher “honesta”. A presença de tal adjetivo no tipo penal indicava que nem toda mulher era merecedora de proteção, sendo limitada àquelas que se enquadrassem na pauta moral de honestidade, baseada em sua vida sexual pregressa. Para Hungria, a mulher honesta era:

Não somente aquela cuja conduta, sob o ponto de vista da moral sexual, é irrepreensível, senão também aquela que ainda não rompeu com o *minimum* de decência exigido pelos bons costumes. [...] Desonesta é a mulher fácil, que se entrega a uns e outros, por interesse ou mera depravação (cum vel sine pecunia accepta).⁶¹

⁵⁵ Art. 217 - Seduzir mulher virgem, menor de dezoito anos e maior de quatorze, e ter com ela conjunção carnal, aproveitando-se de sua inexperiência ou justificável confiança.

⁵⁶ Art. 220 - Se a raptada é maior de catorze anos e menor de vinte e um, e o rapto se dá com seu consentimento.

⁵⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal**, volume 3: parte especial. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 4.

⁵⁸ Art. 215 - Ter conjunção carnal com mulher honesta, mediante fraude.

⁵⁹ Art. 216 - Induzir mulher honesta, mediante fraude, a praticar ou permitir que com ela se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal.

⁶⁰ Art. 219 - Raptar mulher honesta, mediante violência, grave ameaça ou fraude, para fim libidinoso.

⁶¹ HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**, volume 8. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981, p. 139.

Contudo, na medida em que a sociedade se modificou e deixou de tratar certas questões sexuais como tabu, muito do que antes era considerado moralmente correto tornou-se obsoleto. Como consequência, hábitos sexuais que antigamente eram inadequados passaram a ser socialmente aceitos, tendo alguns tipos penais caído em desuso.⁶²

Frente a essa realidade, em 2005 entrou em vigor a Lei nº 11.106/05,⁶³ que revogou, dentre outras alterações, os artigos que tratavam dos crimes de sedução e de adultério, assim como suprimiu o discriminatório adjetivo de mulher honesta. Além do mais, revogou os incisos VII e VIII do artigo 107 do Código Penal,⁶⁴ os quais previam, respectivamente, a extinção da punibilidade pelo casamento do agente com a vítima e pelo casamento desta com terceiro, ambos nos crimes contra os costumes, definidos nos Capítulos I, II e III do Título VI da Parte Especial, sugerindo que a constituição do matrimônio seria suficiente para restabelecer a honra da vítima atingida pelo crime.⁶⁵

Sobre esse tema, cabe trazer à baila comentário de Hungria, que retrata a visão da sociedade que refletiu na edição do código em 1940, acerca do casamento como extinção da punibilidade:

Assim, só o casamento satisfaz como reparação, recolocando a mulher na estima social. O poder público abre mão do direito punitivo, porque à sociedade interessa menos, no caso, a punição, só pela punição; do que a restituição da vítima ao seu lugar na sociedade. [...] com o casamento, que não é, portanto, reparação à virgindade, perdida, da mulher, mas reintegração na honra e boa fama, a que têm direito a mulher virgem, e a não-virgem, agravadas pelo crime.⁶⁶

⁶² TORRES, José Henrique Rodrigues. **Dignidade Sexual e Proteção no Sistema Penal**. Rev. bras. crescimento desenvolv. hum. São Paulo, volume 21, n. 2, p. 185-188. 2011. Disponível em:

<http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-12822011000200001&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 05 mar. 2018.

⁶³ BRASIL. Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005. **Planalto**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11106.htm>. Acesso em: 08 mar. 2018.

⁶⁴ BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Planalto**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 28 fev. 2018.

⁶⁵ MARCÃO, Renato Flávio. **Lei 11.106/2005: novas modificações ao código penal brasileiro**.

[2006]. Disponível em: <[http://www.ambito-](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=429)

[juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=429](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=429)>. Acesso em: 05 mar. 2018.

⁶⁶ HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**, volume 4. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981, p. 305-309.

Entretanto, as modificações trazidas com a Lei nº 11.106/05,⁶⁷ embora importantes, não foram suficientes, uma vez que a proteção da sexualidade no sistema criminal continuava se dando de acordo com uma pauta moral de comportamento, o que não acompanhava o dinamismo das transformações sociais.

Da mesma maneira, a norma penal não encontrava harmonia com a Constituição Federal de 1988,⁶⁸ que transformou o Brasil em um Estado Democrático de Direito, responsável por garantir a liberdade de ser, de agir e de pensar do indivíduo, frente ao princípio máximo da dignidade da pessoa humana. O Código Penal⁶⁹ continuava, portanto, pendente de uma reforma efetiva.

Nesse contexto, foi publicada a Lei nº 12.015/09,⁷⁰ que modificou a redação do Título VI da Parte Especial do Código Penal⁷¹ para a expressão “Crimes Contra a Dignidade Sexual”. A alteração da nomenclatura significou a mudança do bem jurídico tutelado pela norma penal, consolidando-se, assim que o foco da proteção já não era mais o comportamento sexual perante a sociedade, mas sim o direito da pessoa de autodeterminar-se em sua vida sexual privada.

3.2. Importantes modificações trazidas com a Lei nº 12.015/09⁷²

Como já mencionado neste trabalho, um Estado Democrático de Direito, tal como o Brasil, tem como princípio norteador o da dignidade da pessoa humana, que orienta todo o ordenamento jurídico a garantir a seus cidadãos as liberdades fundamentais, de modo a concebê-lo como uma pessoa dotada de autonomia perante a sociedade.

⁶⁷ BRASIL. Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005. **Planalto**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11106.htm>. Acesso em: 08 mar. 2018.

⁶⁸ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 05 jun. 2018.

⁶⁹ BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Planalto**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 28 fev. 2018.

⁷⁰ BRASIL. Lei nº 12.015, de 07 de agosto de 2009. **Planalto**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm>. Acesso em: 08 mar. 2018.

⁷¹ BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Planalto**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 28 fev. 2018.

⁷² BRASIL. Lei nº 12.015, de 07 de agosto de 2009. **Planalto**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm>. Acesso em: 08 mar. 2018.

Com a reforma legislativa do Código Penal⁷³ a partir da edição da Lei nº 12.015/09,⁷⁴ a sexualidade passou a ser vista como uma forma de expressão da dignidade humana, uma vez que é alcançado à pessoa o respeito à liberdade de escolha de suas atividades sexuais, sem que haja interferência estatal ou da sociedade, vedando-se, porém, qualquer tipo de exploração, violência ou grave ameaça.⁷⁵ Desse modo, o indivíduo é livre para o exercício da própria sexualidade, devendo ser respeitada sua intimidade e vida privada.

Devido a sua importância na formação da personalidade do indivíduo, o texto constitucional de 1988 consagrou o direito à liberdade como atributo da pessoa humana. Contudo, dentro da ideia de liberdade geral, destaca-se a liberdade sexual, por ser um bem jurídico merecedor de proteção penal específica.⁷⁶

Tal distinção já era vista até mesmo quando da edição do Código Penal de 1940,⁷⁷ que diferenciava os crimes contra a pessoa dos crimes contra os costumes, tipificando-os em seus Títulos I e VI, respectivamente. Deste modo, a Lei nº 12.015/09,⁷⁸ ao alterar a nomenclatura do Título VI para “Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual”, continuou reconhecendo a autonomia da liberdade sexual, mas introduziu no sistema penal sua percepção como bem jurídico individual, antes visto sob o viés coletivo, agora no sentido de que qualquer pessoa tem a liberdade de dispor de seu próprio corpo.

No âmbito da proteção da liberdade sexual, presente no Capítulo I dos “Crimes Contra a Dignidade Sexual”, importante mudança trazida com a reforma legislativa foi na redação do artigo 213 do Código Penal, que resultou na reunião dos antigos crimes de estupro⁷⁹ e de atentado violento ao pudor⁸⁰ em um único tipo penal.

⁷³ BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 28 fev. 2018.

⁷⁴ BRASIL. Lei nº 12.015, de 07 de agosto de 2009. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm>. Acesso em: 08 mar. 2018.

⁷⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a Dignidade Sexual**. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 31.

⁷⁶ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**, volume 4: parte especial. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 42-43.

⁷⁷ BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 28 fev. 2018.

⁷⁸ BRASIL. Lei nº 12.015, de 07 de agosto de 2009. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm>. Acesso em: 08 mar. 2018.

⁷⁹ Art. 213 - Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça.

⁸⁰ Art. 214 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal.

Anteriormente, o estupro era caracterizado pela ocorrência de conjunção carnal contra a mulher, ou seja, da introdução do pênis na vagina, não se admitindo assim o estupro contra homens, o de autoria da mulher e não se evidenciando quando da prática de qualquer outro ato de cunho libidinoso contra pessoas do sexo feminino, sendo que esses se configuravam atentado violento ao pudor.

Com a Lei nº 12.015/09⁸¹, o artigo 213 passou a considerar estupro o ato de “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”, reconhecendo-se, portanto, a presença da mulher e do homem tanto no polo ativo quanto no passivo, assim como a ocorrência de estupro para todo ato violento de cunho sexual. Por sua vez, houve a revogação do artigo 214, mas não um *abolitio criminis* propriamente dito, pois a conduta que nele era prevista – atentado violento ao pudor – passou a ser abrangida pelo crime de estupro.⁸²

Cabe ressaltar que o reconhecimento tanto da figura masculina quanto da feminina em qualquer dos polos da relação sexual se mostrou, a partir da alteração legislativa em 2009, com o uso do termo “alguém” no sujeito passivo do tipo. Isso se verificou não só no atual crime de estupro, mas também nas novas figuras típicas introduzidas no ordenamento, tais como o delito de violação sexual mediante fraude⁸³ e alguns dos crimes reunidos no Capítulo II, chamados de “Crimes Sexuais Contra Vulnerável”, como o da satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente.⁸⁴

Outra alteração importante que se deu com a Lei nº 12.015/09⁸⁵ foi a revogação do artigo 224 do Código Penal, que tratava da violência presumida nos casos em que os crimes sexuais eram praticados contra vítimas menores de 14 anos, alienadas ou débeis mentais – sendo essa condição conhecida do autor –, ou que, por qualquer outra causa, não pudessem oferecer resistência. Com isso, buscou o legislador

⁸¹ BRASIL. Lei nº 12.015, de 07 de agosto de 2009. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm>. Acesso em: 08 mar. 2018.

⁸² GRECO, Rogério. **Crimes Contra a Dignidade Sexual**. 2001. Disponível em: <<https://rogeriogreco.jusbrasil.com.br/artigos/121819865/crimes-contra-a-dignidade-sexual>> . Acesso em: 10 abr. 2018.

⁸³ Art. 215 - Ter conjunção carnal com mulher, mediante fraude.

⁸⁴ Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem.

⁸⁵ BRASIL. Lei nº 12.015, de 07 de agosto de 2009. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm>. Acesso em: 08 mar. 2018.

acabar com as discussões surgidas na década de 1980 a respeito da mencionada presunção ser de natureza relativa (*iuris tantum*), possibilitando sua não aplicabilidade a depender do caso concreto, ou de natureza absoluta (*iuris et de iure*), em que não poderia ser questionada.⁸⁶

Como consequência, surgiu no ordenamento jurídico a figura do estupro de vulnerável, tipificado no artigo 217-A, reconhecendo a vulnerabilidade de crianças e adolescentes com menos de 14 anos de idade, das pessoas que, por enfermidade ou deficiência mental, não têm o necessário discernimento para a prática do ato ou que, por qualquer outra causa, não possam oferecer resistência. Segundo o tipo, toda conjunção carnal ou ato libidinoso praticado contra qualquer uma dessas pessoas é considerado crime, sem que se entre no mérito da ocorrência de violência ou de sua presunção – muito embora posteriormente se acirraram as discussões acerca da relativização da vulnerabilidade da vítima, que inclusive resultou na edição da Súmula 593 do Superior Tribunal de Justiça –.⁸⁷

Importante mencionar que o estupro de vulnerável está presente no Capítulo II do Título VI da Parte Especial do Código Penal,⁸⁸ onde se encontram os chamados “Crimes Sexuais Contra Vulnerável”. Estes delitos também têm como bem jurídico protegido a liberdade sexual das vítimas, mas estas, pela condição de vulneráveis, não têm a total capacidade de exercerem livremente sua sexualidade, sendo então tutelado seu pleno desenvolvimento.

Já com relação aos aspectos processuais, a Lei nº 12.015/09⁸⁹ modificou a natureza da ação penal dos crimes constantes nos Capítulos I e II do Título VI da Parte Especial do Código Penal,⁹⁰ passando a constar no artigo 225 que, para tais

⁸⁶ GRECO, Rogério. **Crimes Contra a Dignidade Sexual**. 2001. Disponível em: <<https://rogeriogreco.jusbrasil.com.br/artigos/121819865/crimes-contra-a-dignidade-sexual>> . Acesso em: 10 abr. 2018.

⁸⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 593. O crime de estupro de vulnerável configura-se com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante o eventual consentimento da vítima para a prática do ato, experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/enunciados.jsp?&b=SUMU&p=true&l=10&i=21>>. Acesso em: 07 jun. 2018.

⁸⁸ BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 28 fev. 2018.

⁸⁹ BRASIL. Lei nº 12.015, de 07 de agosto de 2009. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm>. Acesso em: 08 mar. 2018.

⁹⁰ BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 28 fev. 2018.

delitos, a regra é a ação pública condicionada à representação, sendo que, nos casos envolvendo vítimas menores de 18 anos ou vulneráveis, a ação é pública incondicionada. Portanto, na medida em que alterou a regra de que a persecução penal acontecia mediante queixa, o legislador subtraiu do arbítrio do ofendido os rumos da ação penal, evitando sua disponibilidade pela vítima, atribuindo a responsabilização ao Estado e garantindo uma maior efetividade na tutela da dignidade sexual dos indivíduos.

Dessa maneira, a reforma legislativa pela qual passou o Código Penal⁹¹ teve seus aspectos positivos, na medida em que foi responsável por consagrar o princípio constitucional da igualdade, reconhecendo a existência de direitos e obrigações independentemente de gênero, por desaparecer com referências acerca da honestidade ou da vida sexual pregressa da vítima, assim como por resguardar os direitos da pessoa com deficiência, da criança e do adolescente e dos demais em situação de vulnerabilidade.

No entanto, apesar das importantes alterações trazidas com a Lei nº 12.015/09,⁹² em especial a mudança do bem jurídico protegido como sendo a dignidade sexual da vítima, foram mantidas figuras típicas cujo foco ainda é a moral pública, sem representar qualquer violação à liberdade sexual das pessoas, como se verifica nos crimes de casa de prostituição⁹³ e de escrito ou objeto obsceno.⁹⁴ Portanto, o legislador deixou de atuar de acordo com o princípio constitucional da intervenção mínima, na medida em que não descriminalizou condutas que poderiam ser tuteladas por outros ramos do ordenamento jurídico.⁹⁵

3.3. Considerações acerca da violência sexual no Brasil

⁹¹ BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 28 fev. 2018.

⁹² BRASIL. Lei nº 12.015, de 07 de agosto de 2009. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm>. Acesso em: 08 mar. 2018.

⁹³ Art. 229. Manter, por conta própria ou de terceiro, estabelecimento em que ocorra exploração sexual, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente.

⁹⁴ Art. 234 - Fazer, importar, exportar, adquirir ou ter sob sua guarda, para fim de comércio, de distribuição ou de exposição pública, escrito, desenho, pintura, estampa ou qualquer objeto obsceno.

⁹⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a Dignidade Sexual**. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 19.

A proteção da sexualidade no Direito Brasileiro não se encontra tão somente nos delitos tipificados no Título VI da Parte Especial do Código Penal,⁹⁶ havendo a criminalização de condutas também em leis penais especiais, como na Lei das Contravenções Penais (artigo 61 do Decreto-Lei nº 3.688/41)⁹⁷ e no Estatuto da Criança e do Adolescente (artigos 240,⁹⁸ 241,⁹⁹ 241-A,¹⁰⁰ 241-B,¹⁰¹ 241-C,¹⁰² 241-D,¹⁰³ 241-E¹⁰⁴ e 244-A,¹⁰⁵ todos da Lei nº 8.069/90).

Afora isso, há legislações que estabelecem formas de proteção à violência sexual, como ocorre na Lei Maria da Penha (artigo 7º, inciso III,¹⁰⁶ da Lei nº 11.340/06), na Lei nº 12.845/13¹⁰⁷ (que dispõe sobre o atendimento às vítimas de violência sexual) e na Lei de Combate ao Bullying (artigo 3º, inciso III,¹⁰⁸ da Lei nº 13.185/15).

No âmbito da sexualidade, em que pese o ordenamento jurídico brasileiro atualmente reconheça a liberdade sexual como projeção da dignidade da pessoa humana, incidindo a tutela penal, portanto, independentemente do sexo, da idade, da

⁹⁶ BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Planalto**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 28 fev. 2018.

⁹⁷ Art. 61. Importunar alguém, em lugar público ou acessível ao público, de modo ofensivo ao pudor:

⁹⁸ Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente.

⁹⁹ Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente

¹⁰⁰ Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente

¹⁰¹ Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente

¹⁰² Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual

¹⁰³ Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso

¹⁰⁴ Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão “cena de sexo explícito ou pornográfica” compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais

¹⁰⁵ Art. 244-A. Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no *caput* do art. 2º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual

¹⁰⁶ Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: (...) III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos.

¹⁰⁷ BRASIL. Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013. **Planalto**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12845.htm>. Acesso em: 17 abr. 2018.

¹⁰⁸ Art. 3º A intimidação sistemática (bullying) pode ser classificada, conforme as ações praticadas, como: (...) III - sexual: assediar, induzir e/ou abusar.

etnia e da classe social das vítimas, de modo a coibir toda forma de agressão a sua autodeterminação, o que se verifica na prática é que os delitos sexuais são uma expressão da violência de gênero praticada em especial contra o sexo feminino.

Segundo a Declaração para a Eliminação da Violência Contra Mulheres, encabeçada pela Organização das Nações Unidas, o termo “violência de gênero” é usado para referenciar “qualquer ato violento baseado no gênero que resulte em, ou é passível de resultar em, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico”.¹⁰⁹

Em complementação, Bianchini aponta quatro características da violência de gênero: decorre de uma relação de poder de dominação do homem e de submissão da mulher; esta hierarquia advém dos papéis impostos às mulheres e aos homens, reforçados pela ideologia patriarcal, que induzem relações violentas entre os sexos; a violência perpassa a relação pessoal entre homem e mulher, podendo ser encontrada em todos os aspectos das relações sociais; bem como a relação afetivo-conjugal, a proximidade entre vítima e agressor e a habitualidade das situações de violência tornam as mulheres ainda mais vulneráveis dentro do sistema de desigualdades de gênero.¹¹⁰ Como consequência, as maiores vítimas da violência de gênero são justamente as mulheres.

No ponto, usando de exemplo somente o crime de estupro, as informações coletadas em 2011 pelo Sistema de Informações de Agravo de Notificação (Sinan), da Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS), do Ministério da Saúde indicaram que ao menos 527 mil pessoas são estupradas por ano no Brasil, sendo que 89% delas são do sexo feminino, em geral de baixa escolaridade, e mais de 70% são crianças ou adolescentes.¹¹¹

Muito desta realidade decorre da chamada “cultura do estupro”, entendida por Engel como “valores, crenças e práticas sobre os papéis de gênero e sobre as interações sexuais que não só permite como também estrutura relações desiguais nas

¹⁰⁹ UNITED NATIONS. **Strategies for confronting domestic violence: a resource manual**. 1993. Disponível em: <https://www.unodc.org/pdf/youthnet/tools_strategy_english_domestic_violence.pdf>. Acesso em: 04 jun. 2018.

¹¹⁰ BIANCHINI, Alice. O que é “violência baseada no gênero”? 2016. Disponível em: <<https://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/312151601/o-que-e-violencia-baseada-no-genero>>. Acesso em: 04 jun. 2018.

¹¹¹ CERQUEIRA, D.; COELHO, D. S. C. **Nota Técnica Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da Saúde**. IPEA: Brasília, 2014, p. 26.

quais o interesse sexual ativo deve conquistar e submeter o objeto de desejo”.¹¹² Como consequência desse fenômeno social, naturaliza-se o pensamento de que homens têm desejos que precisam ser atendidos, cabendo, na maioria das vezes, às mulheres e meninas a satisfazê-los.

Por conseguinte, fica claro que houve uma mudança significativa do bem jurídico tutelado nos crimes sexuais, significando formalmente a defesa da liberdade sexual feminina, no entanto muito do pensamento de dominação do sexo masculino em prol das mulheres, que lastreou a edição do Código Penal¹¹³ em 1940, ainda se mostra presente na sociedade.

Isso é explicado por Rubin no sentido de que as mulheres passaram a encontrar espaços para expor sua sensualidade e firmar sua emancipação sexual, quebrando antigos paradigmas que reprimiam a concretização de prazeres e desejos ligados ao sexo, o que resultou em uma nova forma de vulgarização da imagem da sexualidade feminina, agora vinculada à objetificação de seus corpos.¹¹⁴ Vale lembrar a pesquisa divulgada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) em 2014,¹¹⁵ acerca da tolerância social à violência contra às mulheres, que revelou que 58% dos 3.810 entrevistados concordaram, total ou parcialmente, com a frase “se as mulheres soubessem se comportar haveria menos estupros”, em uma clara lógica também de culpabilização da vítima.

A cultura do estupro, portanto, está vinculada com a disseminação de discursos machistas, com a objetificação da mulher e com a culpabilização das vítimas de delitos sexuais, o que é assim retratado por Souza:

O conteúdo desse discurso tem como foco a ideia de que o poder sexual está no homem, e que este tem o direito de realizar esse poder sobre a mulher ou sobre outros homens (que, dentro da sociedade binária, não reproduzem os estereótipos de masculinidade e virilidade) como quiser e sempre que julgar necessário. Tais valores são repassados para toda a sociedade, que revitimiza a mulher principalmente por, segundo a concepção geral, colocarse nas chamadas ‘situações de risco’, nas quais a mesma é culpada por não seguir as chamadas regras de conduta. Regras de conduta, que, por sua vez, são inseridas na socialização da mulher desde o momento do nascimento,

¹¹² ENGEL, Cíntia Liara. **As Atualizações e a Persistência da Cultura do Estupro no Brasil**. IPEA: Rio de Janeiro, 2017, p. 11.

¹¹³ BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 07 jun. 2018.

¹¹⁴ RUBIN, Gayle. **Thinking Sex: notes for a radical theory of the politics of sexuality**. In: NARDI, P.; SCHNEIDER, B. Social perspectives in lesbian and gay studies. London: Routledge, 1998.

¹¹⁵ INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Sistema de Indicadores de Percepção Social (SIPS): tolerância social à violência contra as mulheres**. IPEA: Brasília, 2014, p. 3.

ensinando-a que tipo e tamanho de roupas vestir, que tipo de maquiagem usar, como se comportar na rua, quando e como beber, quais os horários pode sair de casa, e, assim, sucessivamente, depositando na mulher a responsabilidade sobre os atos dos terceiros contra a sua integridade sexual. Essa mesma cultura do estupro ensina que os homens devem aproveitar toda e qualquer oportunidade de consumação sexual, e, que, muitas vezes, as mulheres que dizem não apenas o dizem porque são ensinadas a não dizer sim na primeira vez, e que cabe a eles “transformar” aquele não em um sim.¹¹⁶

Desse modo, não obstante a ordem normativa brasileira disponha de métodos que vedam a violência sexual, impondo severas penalidades e restrições da liberdade daqueles que a cometem, ela ainda assim é uma prática reiterada na sociedade.

Afora isso, merece destaque que as informações colhidas pelo Sinan apontaram que apenas 10% dos casos de estupro chega ao conhecimento das autoridades policiais,¹¹⁷ o que, levando-se em consideração os dados divulgados no 11º Anuário Brasileiro de Segurança Pública,¹¹⁸ dando conta de que houve 49.497 ocorrências de estupro no país em 2016, corrobora a estimativa de que o total de vítimas em um ano é na faixa dos quinhentos mil.

O baixo índice de procura das autoridades policiais muito se deve por vergonha, por medo de exposição, por temor à revitimização e pelo fato de que 70% dos estupros são cometidos por parentes ou pessoas próximas da vítima,¹¹⁹ que encontram na intimidade e na privacidade de seus lares uma oportunidade para subjugar-las.

Importante ressaltar que os dados obtidos dizem respeito tão somente ao crime de estupro, em especial porque não existem estudos empíricos quantitativos e suficientes para indicar o atual panorama das violências sexuais praticadas no país, até mesmo devido à dificuldade de obtenção de informações sobre o tema.¹²⁰ Contudo, é razoável pensar que as conclusões do estudo podem ser estendidas às demais formas de delitos sexuais, pois a cultura do estupro influencia qualquer tipo de agressão à liberdade sexual das pessoas.

¹¹⁶ SOUZA, Renata Floriano de. **Cultura do Estupro: prática e incitação à violência sexual contra mulheres**. 2017. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ref/v25n1/1806-9584-ref-25-01-00009.pdf>>. Acesso em: 16 mai. 2018.

¹¹⁷ CERQUEIRA, D.; COELHO, D. S. C. **Nota Técnica Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da Saúde**. IPEA: Brasília, 2014, p. 26.

¹¹⁸ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **11º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**: São Paulo, 2017, p. 8.

¹¹⁹ CERQUEIRA, D.; COELHO, D. S. C. *Idem*, p. 26.

¹²⁰ CERQUEIRA, D.; COELHO, D. S. C. *Idem*, p. 4.

Atenta-se também para o fato de que, quando acionado para lidar com casos de violência sexual, o sistema de justiça criminal é historicamente ineficaz para a proteção das mulheres contra a violência de gênero, pois não previne novas violências, não respeita as peculiaridades da vítima, não atenta a seus interesses, assim como não visa compreender a dimensão do problema para que se alterem as relações de gênero, e, com isso, as estruturas que sustentam a dominação masculina vigente.¹²¹ Pelo contrário, encontra-se no judiciário mais uma forma de violência, mas desta vez institucional.

Pelo exposto, conclui-se que a inadequação de antigas normas e o surgimento de novas leis são resultados do dinamismo da sociedade, que, com o passar do tempo, altera seus interesses, seu modo de pensar e se vê diante da necessidade de modernizar as formas de proteção aos bens jurídicos. No entanto, questiona-se até que ponto a intervenção do Direito Penal é eficaz para refrear todo e qualquer ato que atinja a dignidade sexual dos indivíduos, na medida em que, embora formalmente a liberdade sexual da pessoa é um bem a ser protegido, na prática pouco se modificou a concepção social que compreende a mulher como objeto de desejo e propriedade do homem.

¹²¹ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A Soberania Patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher**. 2005. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/02/4f33baebd636cb77eb>>. Acesso em: 1º jun. 2018.

4. A TIPIFICAÇÃO DE CRIMES INFORMÁTICOS NO BRASIL

4.1. Considerações introdutórias acerca da Internet

Uma das principais marcas da sociedade é que ela está em constante transformação, sendo que, na contemporaneidade, o dinamismo das relações sociais é bastante influenciado pelo uso da tecnologia.

O atual modelo social tem como bem mais precioso a informação, que desempenha papel fundamental na produção de riqueza, no desenvolvimento e na contribuição para a qualidade de vida dos cidadãos.¹²² A “Sociedade da Informação”,¹²³ como é hoje denominada, é caracterizada pelo constante aperfeiçoamento de meios de comunicação, o que foi revolucionado com o surgimento da Internet.

A era dos computadores originou-se na década de 1960, durante a Guerra Fria, com o desenvolvimento da ARPANET, rede criada com a finalidade de realizar pesquisas para que os Estados Unidos superassem a União Soviética em tecnologia militar, sendo responsável por resultar na primeira forma de transmissão de telecomunicações *on-line*. Durante a década seguinte, a ARPANET foi aperfeiçoada e disponibilizada somente para uso em universidades, até que, em 1983, o Departamento de Defesa norte-americano dividiu os objetivos da rede e criou paralelamente a MILNET, destinada para uso pelo serviço militar.¹²⁴

O uso restrito da rede – acadêmico e militar – deu-se até o fim da década de 1980, quando o meio de comunicação passou gradualmente ao domínio público, momento em que surgiram empresas provedoras de acesso que buscaram a comercialização da Internet, criando suas próprias vias de acesso às redes de comunicação.¹²⁵

Segundo Barros, no início da década de 1990, “o Centro Europeu de Investigação Nuclear disponibilizou o acesso ao público, já sob a denominação de Internet, uma rede de computadores, fisicamente interligada, que possibilitava o

¹²² JESUS, D.; MILAGRE, J. A. **Manual de Crimes Informáticos**. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 17.

¹²³ PAESANI, Liliansa Minardi. **O Direito na Sociedade da Informação**. São Paulo: Atlas, 2007, p. 62.

¹²⁴ FIORILLO, C. A. P.; CONTE, C. P. **Crimes no Meio Ambiente Digital e a Sociedade de Informação**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 14-15.

¹²⁵ FIORILLO, C. A. P.; CONTE, C. P. *Idem*, p. 16.

trânsito de informação por meio de recursos informáticos”.¹²⁶ Tratava-se do sistema de Hipertexto de *World Wide Web* (a rede “WWW”), mais conhecido como a rede mundial de computadores, que agrupa outros milhares de redes menores que utilizam um protocolo comum para se comunicarem, sendo largamente utilizada nos dias de hoje.

A navegação na *web* permite a rápida disseminação da informação a nível mundial, constituindo-se um meio que promove a interação e a colaboração entre pessoas e computadores, superando fronteiras e unindo os indivíduos independentemente de sua localização geográfica.¹²⁷ Por conseguinte, a Internet oportunizou métodos de comunicação humana jamais vistos até então, resultando no fenômeno da *cibersocialização*, explicado por Malaquias da seguinte maneira:

Os indivíduos começaram a desenvolver novas formas de expressão, contatos sociais por intermédio de correspondências eletrônicas (*e-mail*), salas de conversações virtuais (*chat*), a formação e a consolidação de relacionamentos de amizades, fraternais e encontros amorosos por meio das redes sociais (*Orkut, Facebook, Twitter, Youtube, LinkedIn, Google+*, outros), inclusive a busca por informações para pesquisas escolares executadas por professores e estudantes, ao mesmo tempo em que crianças, jovens e adultos enfocam a utilização compulsiva para a diversão em sítios de jogos (*games*) e outros assemelhados.¹²⁸

Além de novos modos de interação social, de formas de lazer e de difusão da educação, a Internet revolucionou também a economia, através da disponibilização do comércio eletrônico, impactando a vida de milhões de pessoas em escala global e levando à configuração de uma *cibercultura*, entendida como uma relação de trocas entre a sociedade, as manifestações culturais e as tecnologias digitais.¹²⁹

Ademais, a rede virtual introduziu uma nova concepção de território, chamado de *ciberespaço*, marcado pelo rápido e livre trânsito da informação, tornando a presença física do ser humano indiferente para que haja comunicação com os demais.

Sobre o assunto, Levy explica o que ele denomina como a cultura do ciberespaço:

¹²⁶ BARROS, Marco Antônio de. **Tutela Punitiva Tecnológica. O Direito na Sociedade da Informação**. São Paulo: Atlas, 2007, p. 276.

¹²⁷ ZOTTO, Ozir Francisco de Andrade. **A Internet e a Sociedade em Redes**. [2009?]. Disponível em: <<http://www.batebyte.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1438>>. Acesso em: 07 mai. 2018.

¹²⁸ MALAQUIAS, Roberto Antônio Darós. **Crime Cibernético e Prova: a investigação criminal em busca da verdade**. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2015, p. 40.

¹²⁹ MALAQUIAS, Roberto Antônio Darós. *Idem*, p. 40.

O ciberespaço (que também chamarei de “rede”) é o novo meio de comunicação que surge da interconexão mundial dos computadores. O termo especifica não apenas a infra-estrutura material da comunicação digital, mas também o universo oceânico de informações que ela abriga, assim como os seres humanos que navegam e alimentam esse universo. Quanto ao neologismo “cibercultura”, especifica aqui o conjunto de técnicas (materiais e intelectuais), de práticas, de atitudes, de modos de pensamento e de valores que se desenvolvem juntamente com o crescimento do ciberespaço.¹³⁰

Embora o uso da rede mundial de computadores tenha sido liberado ao público há menos de três décadas atrás, com o passar dos anos houve um crescimento vertiginoso do uso das Tecnologias da Comunicação e Informação (TIC), mais notadamente da Internet.

Isso se evidencia a partir do relatório “2018 Q2 Global Digital Statshot”,¹³¹ elaborado pelas companhias de gerenciamento de mídias sociais Hootsuite e We Are Social, com base em dados coletados até abril de 2018, dando conta de que existem hoje 4.087 bilhões de usuários da rede, correspondendo a 54% da população mundial. A pesquisa indicou também que, desde abril de 2017, houve um aumento de 7% do número de internautas, tornando-se evidente o crescimento acelerado do uso da *web* em escala global, impulsionado, segundo Malaquias, “pela aquisição e popularização dos dispositivos móveis (*smartphones, notebooks, netbooks* etc.) e acesso à banda larga que tiveram os custos operacionais reduzidos”.¹³²

No entanto, se por um lado a Sociedade da Informação encontrou na rede mundial de computadores maior velocidade de relacionamentos (sejam eles sociais, comerciais, acadêmicos, políticos e etc.) e liberdade, em especial ao eliminar fronteiras físicas, por outro se viu diante de novas formas de violação a interesses alheios, a partir da proliferação de crimes no plano virtual.

As características do *ciberespaço* transformam os delitos virtuais em eventos extremamente complexos, uma vez que seus efeitos podem ser sentidos em escala global e seu combate é dificultado pela ausência física do agente ativo sob a ótica da sociedade tradicional.¹³³

¹³⁰ LEVY, Pierre. **Cibercultura**. São Paulo: Ed. 34, 1999, p. 17.

¹³¹ KEMP, Simon. **Social Media Use Jumps in Q1 Despite Privacy Fears**. 2018. Disponível em: <<https://wearesocial.com/blog/2018/04/social-media-use-jumps-in-q1-despite-privacy-fears>>. Acesso em: 07 mai. 2018.

¹³² MALAQUIAS, Roberto Antônio Darós. **Crime Cibernético e Prova: a investigação criminal em busca da verdade**. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2015, p. 46.

¹³³ MALAQUIAS, Roberto Antônio Darós. *Idem*, p. 80.

Dessa maneira, o crescimento da criminalidade informática tornou-se uma preocupação mundial, levando muitos países a buscarem métodos para reduzir o impacto de tais eventos, como através de cooperação internacional, da adaptação de normas criminais já existentes para o âmbito virtual, bem como da edição de tipos penais específicos para as novas práticas delitivas.

4.2. A regulação da Internet no direito brasileiro

No Brasil, a utilização da rede mundial de computadores ocorreu pela primeira vez em 1988 na Universidade de São Paulo, sendo que somente em 1995 os Ministérios das Comunicações e da Ciência e Tecnologia permitiram o uso da Internet pela população.¹³⁴

Consoante dados levantados pela pesquisa TIC Domicílios em 2016,¹³⁵ realizada pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil, atualmente existem no país cerca de 107,9 milhões de usuários da *web*, representando 61% de toda a população brasileira, o que o faz ser o quarto país com maior número de conexões simultâneas no mundo.¹³⁶

Uma das primeiras leis criadas especificamente para a informática foi a Lei nº 7.232/84,¹³⁷ que estabeleceu princípios, objetivos e diretrizes sobre a Política Nacional de Informática (PNI), seus fins e mecanismos de formulação, sendo que a partir dela surgiram legislações visando à proteção do bem jurídico informático, em especial na seara criminal.¹³⁸

Isso porque, assim como percebido em âmbito global, a evolução das Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) propiciaram a consecução de diversas modalidades criminosas e, conseqüentemente, na medida em que o cidadão

¹³⁴ FIORILLO, C. A. P.; CONTE, C. P. **Crimes no Meio Ambiente Digital e a Sociedade de Informação**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 16.

¹³⁵ NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR. **Pesquisa Sobre o Uso das Tecnologias de Informação e Comunicação: TIC Domicílios**. São Paulo: 2016. Disponível em: <<http://www.cetic.br/pesquisa/domicilios/>>. Acesso em: 07 mai. 2018.

¹³⁶ UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT. **Information Economy Report: digitalization, trade and development**. 2017. Disponível em: <http://unctad.org/en/PublicationsLibrary/ier2017_en.pdf>. Acesso em: 07 mai. 2018.

¹³⁷ BRASIL. Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7232.htm>. Acesso em: 16 mai. 2018.

¹³⁸ BARRETO, Erick Teixeira. **Crimes Cibernéticos Sob a Ótica da Lei 12.737/2012**. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/56265/crimes-ciberneticos-sob-a-otica-da-lei-12-737-2012>>. Acesso em: 16 mai. 2018.

brasileiro obteve acesso à *web*, o ordenamento jurídico pátrio se viu diante da necessidade de regulação de tais condutas.

4.2.1 Crimes praticados por meio da Internet

Muito embora não haja consenso na doutrina quanto à denominação de crimes ocorridos no plano virtual, adota-se no Brasil a expressão “delitos informáticos” – utilizada na Lei nº 12.737/12 –,¹³⁹ por ser a informática a ciência dedicada ao tratamento da informação mediante o uso de computadores e demais dispositivos de processamento de dados.¹⁴⁰ Nessa concepção, abrange-se os atos praticados contra ou por intermédio de dispositivos informáticos e relacionados com as novas tecnologias.

Em sentido semelhante, a Organização para a Cooperação Econômica e Desenvolvimento da Organização das Nações Unidas definiu como crime informático “qualquer conduta ilegal não ética, ou não autorizada que envolva processamento de dados e/ou transmissão de dados”,¹⁴¹ pressupondo, segundo Rosa, “dois elementos indissolúveis: contra os dados que estejam preparados às operações do computador e, também, através do computador, utilizando-se software e hardware, para perpetrá-los”.¹⁴²

Dessa maneira, os delitos nessa modalidade são os praticados contra os dispositivos informáticos ou às informações neles contidas, assim como por intermédio de tais aparelhos, lesionando bem ou interesse juridicamente protegido, seja ele a ordem econômica, o patrimônio público, a privacidade, a liberdade do indivíduo, etc.¹⁴³

Em decorrência disso, Fiorillo e Conte apontam três classificações para os crimes informáticos. Os “puros” são os que dizem respeito às condutas que atentam contra o sistema informático – *software* –, contra o aparelho em si – *hardware* – ou contra as informações nele contidas; os “mistos” são os que utilizam a Internet como condição imprescindível para a consumação da conduta, atingindo bem jurídico

¹³⁹ BRASIL. Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012. **Planalto**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm>. Acesso em: 11 mai. 2018.

¹⁴⁰ JESUS, D.; MILAGRE, J. A. **Manual de Crimes Informáticos**. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 50.

¹⁴¹ ROSA, Fabrizio. **Crimes de Informática**. Campinas: Bookseller, 2002, p. 53.

¹⁴² ROSA, Fabrizio. *Idem*, p. 54.

¹⁴³ ROSA, Fabrizio. *Idem*, p. 54.

diverso do informático; e os crimes virtuais “comuns”, por sua vez, são os que têm a Internet como instrumento para a concretização de delito já tipificado pela lei penal, abarcando condutas já conhecidas do mundo “real” e executadas pelo meio virtual.¹⁴⁴

De modo semelhante, Malaquias traz também outras duas classificações de crimes informáticos, denominando-os de “próprios” e de “impróprios”.¹⁴⁵ Enquanto os primeiros são os que necessitam do espaço virtual como único meio para o cometimento do delito, os últimos são aqueles em que o computador ou o dispositivo informático transformam-se em instrumento para a prática do ilícito.¹⁴⁶

No que diz respeito aos crimes informáticos classificados como comuns ou impróprios, eles são assim denominados em decorrência de sua finalidade de atingir bem jurídico diverso:

[...] para realização de condutas ilícitas que atinge todo o bem jurídico já tutelado, crimes, portanto que já tipificados que são realizados agora com a utilização do computador e da rede, utilizando o sistema de informática seus componentes como mais um meio para realização do crime, e se difere quanto a não essencialidade do computador para concretização do ato ilícito que pode se dar de outras formas e não necessariamente pela informática para chegar ao fim desejado [...].¹⁴⁷

Portanto, a Internet é apenas o meio de execução de delitos já tipificados no ordenamento jurídico brasileiro, cabendo a imposição das sanções previstas na lei penal. Assim, tratando-se de um crime de difamação veiculado por meio da *web*, por exemplo, aplicam-se as penas determinadas no artigo 139 do Código Penal.¹⁴⁸

No entanto, a problemática reside no fato de que a rede mundial de computadores propiciou a ocorrência de diversas condutas antissociais que não se adequam com exatidão em nenhum dos tipos penais previstos no Código Penal¹⁴⁹ ou

¹⁴⁴ FIORILLO, C. A. P.; CONTE, C. P. **Crimes no Meio Ambiente Digital e a Sociedade de Informação**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 187.p

¹⁴⁵ No ponto, cabe esclarecer que as classificações dos crimes informáticos apontadas não se confundem com os crimes classificados em “comuns e próprios”, consagrados no Direito Penal. Nestes casos, segundo Nucci, trata-se de crimes comuns aqueles delitos que podem ser cometidos por qualquer pessoa, ao passo que os próprios são os que exigem sujeito ativo especial e determinado.

¹⁴⁶ MALAQUIAS, Roberto Antônio Darós. **Crime Cibernético e Prova: a investigação criminal em busca da verdade**. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2015, p. 72.

¹⁴⁷ ALMEIDA, Jéssica de Jesus. et al. **Crimes Cibernéticos**. 2015. Disponível em: <<https://periodicos.set.edu.br/index.php/cadernohumanas/article/viewFile/2013/1217>>. Acesso em 14 mai. 2017.

¹⁴⁸ Art. 139 – Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação.

¹⁴⁹ BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 11 mai. 2018.

nas demais normas do ordenamento jurídico brasileiro, levando muitas vezes os juristas a um enquadramento forçado, na medida do possível, aos tipos penais já existentes.¹⁵⁰

Além do mais, quando não possível a absorção das práticas lesivas por crimes já previstos, muitas condutas reprováveis praticadas através da Internet deixam de ser punidas. De acordo com Malaquias, “a coerção transforma-se em ato ilegítimo se não ficar restrita aos tipos penais existentes no Código Penal, adstrita à ausência de tipo penal específico”.¹⁵¹

Isso porque o Brasil, na condição de Estado Democrático de Direito, possui princípios constitucionais penais que traduzem as garantias dos cidadãos perante o poder punitivo estatal, merecendo destaque o princípio da legalidade, previsto no artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal,¹⁵² e reproduzido no artigo 1º do Código Penal.¹⁵³ Segundo ele, “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”, desdobrando-se, portanto, nos princípios da anterioridade da lei penal e da reserva legal, indicando que não se pode imputar pena a alguém por um delito inexistente, eis que não previsto anteriormente em lei.¹⁵⁴

Afora isso, o princípio da legalidade conduz ao princípio da taxatividade, não sendo permitida no Direito Penal a interpretação extensiva por analogia, se não em benefício do réu, o que limita a tentativa de enquadramento forçado pelos aplicadores do Direito.¹⁵⁵

Nesse contexto de limitação punitiva, somado ao uso crescente da Internet pelos cidadãos brasileiros e, conseqüentemente, da onda de delitos virtuais praticados por e atentados contra esses mesmos indivíduos – cabe mencionar pesquisa

¹⁵⁰ FERREIRA, Lóren Formiga de Pinto Francisco de Andrade. **Os “Crimes de Informática” no Direito Penal Brasileiro**. 2009. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/%3Fn_link%3Drevista_artigos_leitura%26artigo_id%3D12319%26revista_caderno%3D9?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6064&revista_caderno=17>. Acesso em: 11 mai. 2018.

¹⁵¹ MALAQUIAS, Roberto Antônio Darós. **Crime Cibernético e Prova: a investigação criminal em busca da verdade**. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2015, p. 74.

¹⁵² BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 05 jun. 2018.

¹⁵³ BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 11 mai. 2018.

¹⁵⁴ MALAQUIAS, Roberto Antônio Darós. *Idem*, p. 81.

¹⁵⁵ MALAQUIAS, Roberto Antônio Darós. *Idem*, p. 104.

encabeçada pela empresa americana Symantec que estimou que 62,2 milhões de pessoas no Brasil foram afetadas por crimes digitais em 2017 –,¹⁵⁶ os legisladores passaram a reconhecer as informações eletrônicas, os dados e os dispositivos informáticos como status de bem jurídico a ser protegido. Por consequência, foram feitas modificações na lei penal e elaborados novos tipos penais de forma a tutelar os direitos dos internautas.

4.2.2. Panorama das legislações que introduziram crimes informáticos

As discussões sobre normas protetoras dos direitos dos cidadãos em face das novas tecnologias e do uso mal intencionado da rede de computadores levou à edição da Lei nº 7.646/87,¹⁵⁷ posteriormente revogada pela Lei nº 9.609/98,¹⁵⁸ que trata da proteção da propriedade intelectual sobre programas de computador e sua comercialização no país, tipificando como crime algumas condutas relacionadas ao tema, mas tutelando somente o direito do autor de programas de computador.¹⁵⁹

Houve também a edição da Lei nº 9.983/2000,¹⁶⁰ que poucos artigos acrescentou ao Código Penal,¹⁶¹ aplicáveis, via de regra, a funcionários públicos, como o 313-A,¹⁶² que trata da inserção de dados falsos em sistemas de informações, bem como o 313-B,¹⁶³ que criminaliza a modificação ou alteração não autorizada de sistema de informações, ambas condutas podendo ser classificadas como crimes informáticos puros ou próprios.

¹⁵⁶ SYMANTEC CORPORATION. **Relatório de Crimes Cibernéticos NORTON: o impacto humano**. 2018. Disponível em:

<http://www.symantec.com/content/en/us/home_homeoffice/media/pdf/cybercrime_report/Norton_Portuguese-Human%20Impact-A4_Aug18.pdf>. Acesso em: 16 mai. 2018.

¹⁵⁷ BRASIL. Lei nº 7.646, de 18 de dezembro de 1987. **Planalto**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7646.htm>. Acesso em: 16 mai. 2018.

¹⁵⁸ BRASIL. Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998. **Planalto**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9609.htm#art16>. Acesso em: 16 mai. 2018.

¹⁵⁹ DULLIUS, A. A.; HIPLER, A.; FRANCO, E. L. **Dos Crimes Praticados em Ambientes Virtuais**.

2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,dos-crimes-praticados-em-ambientes-virtuais,38483.html>>. Acesso em: 16 mai. 2018.

¹⁶⁰ BRASIL. Lei nº 9.983, de 14 de julho de 2000. **Planalto**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9983.htm>. Acesso em: 11 mai. 2018.

¹⁶¹ BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Planalto**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 11 mai. 2018.

¹⁶² Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano.

¹⁶³ Art. 313-B. Modificar ou alterar, o funcionário, sistema de informações ou programa de informática sem autorização ou solicitação de autoridade competente.

Outro exemplo de delito virtual presente no ordenamento jurídico se encontra no Estatuto da Criança e do Adolescente,¹⁶⁴ com a redação dada pela Lei nº 11.829/08,¹⁶⁵ que tipificou como crime o ato de tornar públicas, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático (artigo 241-A), e o ato de guardar (artigo 241-B) mídias que contenham imagens de sexo explícito ou pornografia envolvendo criança e adolescente. Ressalta-se que ambos os tipos tratam de crimes informáticos comuns ou impróprios, eis que a realização dos verbos nucleares pode dar-se ainda que não por intermédio de um dispositivo informático.

Mais recentemente, entrou em vigor a Lei nº 12.737/12,¹⁶⁶ conhecida por ser a primeira criada exclusivamente para a tipificação de crimes informáticos, tendo acrescentado, entre outras alterações, o artigo 154-A do Código Penal¹⁶⁷ ao capítulo que trata dos crimes contra a liberdade individual, tipificando o crime de invasão de dispositivo informático, bem como modificou a redação dos artigos 266¹⁶⁸ e 298¹⁶⁹ do mesmo diploma legal, a respeito, respectivamente, da interrupção de serviços eletrônicos de utilidade pública, bem como da falsificação de cartões e de documentos particulares.

Destaca-se que a Lei nº 12.737/12¹⁷⁰ foi marcada por um rápido trâmite no Congresso Nacional, em virtude do escândalo divulgado pela mídia dando conta do ataque de *hacker* que invadiu o computador pessoal da atriz Carolina Dieckmann e publicou fotografias íntimas da mulher que rapidamente espalharam-se em diversos sítios eletrônicos da rede mundial de computadores, causando uma grande comoção social. Por conta da sua aprovação em caráter emergencial, o diploma legal recebeu diversas críticas.

¹⁶⁴ BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Planalto**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 11 mai. 2018.

¹⁶⁵ BRASIL. Lei nº 11.829, de 25 de novembro de 2008. **Planalto**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11829.htm>. Acesso em: 11 mai. 2018.

¹⁶⁶ BRASIL. Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012. **Planalto**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm>. Acesso em: 11 mai. 2018.

¹⁶⁷ Art. 154-A. Invasão de dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita.

¹⁶⁸ Art. 266 - Interromper ou perturbar serviço telegráfico, radiotelegráfico ou telefônico, impedir ou dificultar-lhe o restabelecimento.

¹⁶⁹ Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro.

¹⁷⁰ BRASIL. Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012. **Planalto**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm>. Acesso em: 11 mai. 2018.

Para Malaquias, a legislação implicou a falta de discussões suficientes sobre o tema:

[...] Com isso, o Congresso Nacional, sentindo-se politicamente pressionado pela imprensa corporativa, agiu de maneira casuística e efetuou a mencionada reforma processual penal incluindo a tipificação criminal daquilo que denominou delitos informáticos, contrariando toda a doutrina e as diversas iniciativas políticas anteriores, ignorando os projetos de lei em tramitação, suprimindo o resultado de consultas populares ou discussões acadêmicas sobre a solução ampla para o tema em questão.¹⁷¹

Outra crítica apontada é que, apesar de o diploma legal, denominado popularmente como “Lei Carolina Dieckmann”, tipificar fatos virtuais, sua elaboração emergencial resultou na presença de termos vagos, como “mecanismo de segurança”, “dispositivo informático” e “titular do dispositivo”, sem as respectivas definições legais, dificultando a sua aplicação.¹⁷²

Afora isso, questiona-se que a Lei nº 12.737/12¹⁷³ sequer abrangeu métodos investigativos ou deveres de provedores da Internet para auxiliar na apuração de crimes digitais,¹⁷⁴ portanto carece de meios processuais que garantam sua eficácia.

Ademais, critica-se que a “Lei Carolina Dieckmann”, por mais que em tese tenha sido elaborada buscando preservar direitos fundamentais com a previsão legal de delitos informáticos, na prática acabou significando uma ofensa ao princípio da intervenção mínima, ao ser utilizado o Direito Penal antes de instrumentos não jurídicos ou de outros setores do ordenamento.¹⁷⁵

Tanto é verdade que a Lei nº 12.965/14,¹⁷⁶ conhecida como “Marco Civil da Internet”, responsável por disciplinar o uso da rede mundial de computadores no país, só veio a ser promulgada cerca de dois anos depois da criminalização de condutas

¹⁷¹ MALAQUIAS, Roberto Antônio Darós. **Crime Cibernético e Prova: a investigação criminal em busca da verdade**. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2015, p. 88.

¹⁷² SOUKI, H. M. de C.; FILHO, G. A. R. **O Uso da Internet e os Crimes Cibernéticos**. 2016. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI246765,81042-O+uso+da+Internet+e+os+crimes+ciberneticos>>. Acesso em: 16 mai. 2018.

¹⁷³ BRASIL. Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm>. Acesso em: 11 mai. 2018.

¹⁷⁴ JESUS, D.; MILAGRE, J. A. **Manual de Crimes Informáticos**. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 169.

¹⁷⁵ SOUKI, H. M. de C.; FILHO, G. A. R. **O Uso da Internet e os Crimes Cibernéticos**. 2016. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI246765,81042-O+uso+da+Internet+e+os+crimes+ciberneticos>>. Acesso em: 16 mai. 2018.

¹⁷⁶ BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 16 mai. 2018.

virtuais, sendo que o Decreto nº 8771¹⁷⁷, que regulamenta o Marco Civil da Internet, só foi editado no ano de 2016. Assim, considerando que a Lei nº 12.965/14¹⁷⁸ estabelece princípios que norteiam o uso da *web* no Brasil, garante direitos e deveres aos internautas, como proteção dos dados pessoais e sua privacidade, além de, embora seja de cunho cível, ajudar no procedimento de investigação de crimes informáticos, sua introdução no ordenamento jurídico pátrio deveria ter sido priorizada em detrimento de leis contendo normas penais.

Por conseguinte, conclui-se que o legislador se sujeitou ao Direito Penal Máximo, frente às pressões exercidas pela mídia e o fato de que uma conduta antissocial foi praticada contra uma pessoa famosa no país, para só depois disciplinar e estabelecer direitos e deveres cibernéticos, tornando a lei penal anteriormente criada como um exemplo de uma norma simbólica e ineficaz.

Desse modo, o contexto que se verifica no Brasil é que a liberação da Internet para a população é recente, datada da década de 1990, sendo que desde então a *web* tem sido utilizada no país por um número crescente de brasileiros, o que implica a proliferação de delitos virtuais – segundo pesquisa lançada pela empresa PwC Brasil, em 2015 houve um aumento de 274% do número de ataques cibernéticos com relação ao ano anterior –¹⁷⁹ e a necessidade de intervenção do Estado para a proteção dos internautas.

Por consequência, foram criadas leis esparsas que introduziram crimes informáticos, modificaram a redação de tipos penais já existentes e buscaram a regulação do uso da Internet, contudo o arcabouço legislativo não é suficiente para abranger toda e qualquer conduta lesiva a direitos no mundo virtual.

Na maioria das vezes, cabe aos aplicadores do direito a adequação das práticas antissociais aos tipos penais já existentes, havendo autores, inclusive, que defendem que 95% dos delitos eletrônicos já estão previstos no Código Penal

¹⁷⁷ BRASIL. Decreto nº 8.771, de 11 de maio de 2016. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/D8771.htm>. Acesso em: 16 mai. 2018.

¹⁷⁸ BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 16 mai. 2018.

¹⁷⁹ PWC BRASIL. **Pesquisa Global de Segurança da Informação**. 19 ed. 2016. Disponível em: <<https://www.pwc.com.br/pt/10minutes/assets/2016/pwc-10min-pesq-global-seg-inf-16.pdf>>. Acesso em: 21 mai. 2018.

brasileiro,¹⁸⁰ enquanto outros defendem a necessidade de uma regulação específica para crimes informáticos no Brasil, em especial quanto aos classificados como puros ou próprios, uma vez que estes nasceram com a tecnologia e, conseqüentemente, não houve previsibilidade dos legisladores para a tipificação de tais condutas.

No entanto, considerando as características que tornam o *ciberespaço* um contexto amplo e de escala global, que o uso da *web* tem sido aperfeiçoado com novas tecnologias e modernos dispositivos informáticos, bem como que a regularização da Internet no Brasil deu-se com a recente introdução do Marco Civil, a *web* ainda é um campo indefinido no ordenamento jurídico pátrio.

Como consequência, é necessário que a elaboração de novos tipos penais para abarcar condutas antissociais no âmbito virtual deva ser precedida de debates, inclusive a nível internacional, e pela busca de soluções alternativas, de forma a respeitar-se o princípio da intervenção mínima do Direito Penal e de evitar-se a edição de leis penais ineficazes.

¹⁸⁰ JESUS, D.; MILAGRE, J. A. **Manual de Crimes Informáticos**. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 61.

5. O COMBATE À PORNOGRAFIA DE VINGANÇA NO BRASIL

Como analisado no capítulo anterior, a Internet proporciona um vasto campo virtual para a realização de condutas lesivas a bens jurídicos de terceiros que, devido às características do *ciberespaço*, podem chegar ao acesso de um grande número de usuários de forma instantânea. Nesse contexto, as mídias sociais¹⁸¹ se tornaram reprodutoras do que hoje pode ser considerada uma nova modalidade de violência de gênero: a chamada *revenge porn*.

5.1. No que consiste a *revenge porn*?

A pornografia de vingança, tradução livre da expressão *revenge porn*, ou a pornografia não consensual, tradução de *nonconsensual pornography*, pode ser entendida como o ato de divulgar, por meio da *Internet*, mídias audiovisuais contendo cenas de nudez e de caráter libidinoso sem a anuência da pessoa exposta.

Embora não se tenha certeza de quando surgiu os primeiros atos de divulgação de conteúdo íntimo por meio da Internet, em meados dos anos 2000 o pesquisador italiano Sergio Messina identificou, através de buscas em grupos de fóruns do *site UseNet*,¹⁸² o que ele denominou de *realcore pornography*, consistindo em material audiovisual, pornográfico e amador disponibilizado pelos próprios usuários do *chat* para a exposição de antigos parceiros.¹⁸³

Com o passar dos anos, a divulgação não consensual se mostrou presente em outros *sites* e *blogs*, mas foi em 2010, com a página da *web* chamada “*IsAnyoneUp*” (traduzida como “tem alguém a fim?”), criada pelo norte-americano Hunter Moore, que a pornografia de vingança ganhou a atenção internacional da mídia. O *site* permitia que seus usuários disponibilizassem fotografias e vídeos anonimamente, o que levou a um grande número de pessoas divulgando imagens íntimas de antigos parceiros,

¹⁸¹ Compreendidas como ambientes virtuais que propiciam o relacionamento de usuários e o compartilhamento de informações.

¹⁸² *Website* que disponibiliza um meio de comunicação entre usuários através da publicação de mensagens de texto em fóruns agrupados por assunto.

¹⁸³ BUZZI, Vitória de Macedo. **Pornografia de Vingança: contexto histórico-social e abordagem no direito brasileiro**. 2015. 111 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/133841/TCC%20Vit%C3%B3ria%20Buzzi%20Versao%20Repositorio.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 22 mai. 2018.

juntamente de informações pessoais das vítimas.¹⁸⁴ Segundo noticiado pelo próprio criador, a página chegou a uma média de 350 mil visualizações diárias, fazendo-o lucrar cerca de dez mil dólares por mês em publicidade. Entretanto, em virtude de problemas com a Justiça, Moore retirou o *site* do ar em 2012.¹⁸⁵

Neste mesmo ano, o norte-americano Kevin Bollaert criou a página “*UGotPosted*” (traduzida como “você foi postado”), no intuito de que usuários expusessem imagens de sexo explícito envolvendo antigos parceiros, juntamente de informações pessoais e *links* de suas contas em *sites* de relacionamento. Entre 2012 e 2013, ano em que a página saiu do ar, foram postadas fotos de mais de dez mil pessoas, em sua maioria mulheres. Paralelamente, Kevin Bollaert fundou um segundo *site* chamado “*ChangeMyReputation*” (traduzido como “mudar minha reputação”), através do qual ele entrava em contato com as vítimas e exigia determinada quantia em dinheiro para remover as mídias postadas em sua primeira página. Sua conduta levou a sua condenação, em 2015, pelo Estado da Califórnia, a 18 anos de prisão por crimes relacionados a roubo de identidades e extorsão.¹⁸⁶

A gravidade da divulgação de material de conteúdo íntimo na Internet se torna evidente pelo impacto causado na vida das vítimas, ainda mais quando, juntamente das mídias, são noticiadas também informações pessoais que as identificam perante terceiros. Há inúmeros relatos de suicídio, de isolamento, de depressão, de diminuição de rendimento escolar, de desemprego, de agressões e de assédios na rua ou através de páginas na *web*,¹⁸⁷ o que leva à necessidade de adoção de métodos para a minimização do fenômeno ou contenção de seus efeitos.

¹⁸⁴ BUZZI, Vitória de Macedo. **Pornografia de Vingança: contexto histórico-social e abordagem no direito brasileiro**. 2015. 111 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/133841/TCC%20Vit%C3%B3ria%20Buzzi%20Versao%20Repositorio.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 22 mai. 2018.

¹⁸⁵ HUNTER MOORE: THE MOST HATED MAN ON THE INTERNET. Rolling Stone. Disponível em: <<https://www.rollingstone.com/culture/news/the-most-hated-man-on-the-internet-20121113>>. Acesso em: 22 mai. 2018.

¹⁸⁶ BUZZI, Vitória de Macedo. **Pornografia de Vingança: contexto histórico-social e abordagem no direito brasileiro**. 2015. 111 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/133841/TCC%20Vit%C3%B3ria%20Buzzi%20Versao%20Repositorio.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 22 mai. 2018.

¹⁸⁷ VALENTE, M. G. et al. **O Corpo é o Código: estratégias jurídicas de enfrentamento ao revenge porn no brasil**. 2016. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/pesquisa/o-corpo-e-o-codigo-estrategias-juridicas-de-enfrentamento-ao-revenge-porn-no-brasil>>. Acesso em: 22 mai. 2018.

Nesse sentido, diversos países começaram a discutir soluções legislativas para coibir a *revenge porn*, sendo que Israel foi o primeiro a tipificar, em 2014, a pornografia não consensual como crime sexual.¹⁸⁸ Atualmente, outras nações “como as Filipinas, Japão, França, Inglaterra e o País de Gales, por exemplo, bem como o estado australiano *Victoria*”,¹⁸⁹ além de 38 estados norte-americanos já adaptaram ou editaram leis específicas para criminalizar a prática.¹⁹⁰

5.2. Divulgação não consensual como expressão da violência de gênero

Para melhor entender o fenômeno da pornografia não consensual, foram desenvolvidos estudos, tanto a nível internacional quanto no Brasil, de forma a apurar os aspectos sociais e os efeitos dessa violência virtual.

Em 2016, a organização *Cyber Civil Rights Initiative (CCRI)*¹⁹¹ elaborou uma pesquisa que foi respondida por 1.606 pessoas, das quais 361 afirmaram que já foram vítimas de pornografia não consensual, sendo que em 90% dos casos a divulgação do conteúdo íntimo se deu em prejuízo de alguém do sexo feminino. Já com relação aos responsáveis pela publicação, os entrevistados responderam que 57% deles se tratavam de ex-namorados homens, 6% de ex-namoradas mulheres, 23% de antigos amigos, 7% de amigos e 7% de familiares. Por sua vez, quanto aos prejuízos da *revenge porn*, 93% das vítimas relataram terem sofrido significativo estresse emocional devido ao ocorrido, 49% passaram a ser assediadas ou perseguidas na Internet por usuários que tiveram acesso às suas mídias, 30% foram perseguidas através do telefone por usuários que viram o material *online*, 54% apresentaram dificuldades em se focar no trabalho ou estudo após o ocorrido e 51% passaram a ter pensamentos suicidas. Ademais, o estudo apontou que em 59% das vezes a

¹⁸⁸ ISRAELI LAW MAKES REVENGE PORN A SEX CRIME. The Times of Israel. Disponível em: <<https://www.timesofisrael.com/israeli-law-labels-revenge-porn-a-sex-crime/>>. Acesso em: 22 mai. 2018.

¹⁸⁹ BUZZI, Vitória de Macedo. **Pornografia de Vingança**: contexto histórico-social e abordagem no direito brasileiro. 2015. 111 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/133841/TCC%20Vit%C3%B3ria%20Buzzi%20Versao%20Repositorio.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 22 mai. 2018.

¹⁹⁰ 40 STATES + DC HAVE REVENGE PORN LAWS. Cyber Civil Rights Initiative. Disponível em: <<https://www.cybercivilrights.org/revenge-porn-laws/>>. Acesso em: 22 mai. 2018.

¹⁹¹ GUIDE FOR LEGISLATORS. Cyber Civil Rights Initiative. Disponível em: <<https://www.cybercivilrights.org/guide-to-legislation/>>. Acesso em: 22 mai. 2018.

exposição foi acompanhada dos nomes completos das vítimas, o que potencializa as consequências do ato.

Em termos de Brasil, a ONG SaferNet,¹⁹² que é referência na luta contra a violação de direitos humanos na *web*, auxiliou, através de seu serviço de atendimento psicológico *helpline*, 1.086 usuários entre os anos de 2012 e 2017 para tratar de casos classificados como *sexting* ou exposição íntima.¹⁹³ Segundo dados colhidos no *site* da ONG,¹⁹⁴ entre 2014 e 2015 houve um aumento de 111% do número de pessoas que acessaram o serviço, bem como que, de todos os atendimentos realizados desde o princípio, 72% deles foram direcionados para pessoas do sexo feminino.

Importante salientar que a pesquisa realizada pelo *Cyber Civil Rights Initiative* se deu a partir da divulgação de um *link* em sua própria página, que, portanto, era acessado por usuários que visitaram o *site* justamente para buscar ajuda quanto à pornografia de vingança ou outras formas de violência sexual *online*.¹⁹⁵ Da mesma maneira, o serviço *helpline* da ONG SaferNet se caracteriza como uma prestação de atendimento a pessoas que acessam o *site* em busca de orientações quanto a formas de violência no meio virtual. Consequentemente, ambas as fontes fornecem dados que não podem ser generalizados, mas, na falta de pesquisas em larga escala, ajudam a esclarecer em especial o perfil de quem é vítima da divulgação não consensual.

Uma pesquisa que merece destaque, justamente por não ter se dado em um *site* cujo assunto principal fosse relacionado com a pornografia de vingança, é a que foi realizada em 2012 através da página da *EcGlobalNet*.¹⁹⁶ A chamada “Sexting no Brasil – Uma ameaça desconhecida”¹⁹⁷ consistiu em um questionário *online*, respondido por 1.956 adultos residentes no país, acerca do compartilhamento de imagens íntimas por meio da *web*. O estudo revelou que os homens são os que se

¹⁹² SAFERNET BRASIL. Disponível em: <<http://new.safernet.org.br/>>. Acesso em: 30 mai. 2018.

¹⁹³ O sexting é conhecido como a prática de compartilhar mídias audiovisuais e/ou textos eróticos com a utilização de meios de comunicação. A ONG SaferNet Brasil compreende os termos “*sexting*” e “exposição íntima” como sinônimos para indicar a divulgação de imagens íntimas na *web*.

¹⁹⁴ HELPLINE. Disponível em: <<http://helpline.org.br/indicadores/#>>. Acesso em: 30 mai. 2018.

¹⁹⁵ REVENGE PORN RESEARCH, LAWS, AND HELP FOR VICTIMS. Disponível em: <<https://cyberbullying.org/revenge-porn-research-laws-help-victims>>. Acesso em: 30 mai. 2018.

¹⁹⁶ É um *site* destinado para reunir consumidores de todo o mundo para que possam colaborar, expressar opiniões, compartilhar experiências entre si e também com empresas, visando melhorar a disponibilização de produtos e de serviços.

¹⁹⁷ SEXTING NO BRASIL: uma ameaça desconhecida. Disponível em: <<https://pt.slideshare.net/ecglobal/relatorio-sexting-brasilpt>>. Acesso em: 30 mai. 2018.

sentem mais seguros em compartilhar material íntimo próprio na Internet, correspondendo a 55% em comparação a 44% das mulheres. Sobre o destinatário do conteúdo sexual, as duas principais escolhas para ambos os gêneros são namorados e amigas íntimas (63% e 29%, respectivamente, no caso de mulheres, bem como 53% e 48% no caso de homens), indicando que há uma maior preferência do sexo feminino em enviar as mídias para alguém no âmbito de um relacionamento sólido. Outro dado importante é que 32% dos homens entrevistados já mandaram fotos de outras pessoas nuas ou seminuas, sendo 10% o índice de autoria das mulheres. Ademais, dentre os que já tiveram problemas com o envio de *sexting*, 60% dos homens continuaria compartilhando conteúdos sexuais próprios, ao passo que o número de mulheres cai para 15%.

Portanto, a partir das três pesquisas analisadas, é seguro afirmar que, embora possa ser cometida contra pessoas de qualquer gênero, a pornografia de vingança acaba vitimando na maioria das vezes mulheres. Isso se verifica porque, muito embora os homens sejam mais adeptos à prática de *sexting*, a exposição das imagens íntimas do corpo feminino para terceiros acontece em maior quantidade, tanto que se sentem mais inseguras ao compartilhar o conteúdo. Chama a atenção também os indicativos de que a divulgação não consensual acontece em sua maioria no âmbito de relacionamentos amorosos, uma vez que os namorados são os principais destinatários das mídias íntimas e, geralmente ao término da relação, são os responsáveis pela publicação do material audiovisual na *web*.

Por conseguinte, quando reunidos os dados colhidos dos estudos acima analisados com o histórico de pornografia de vingança, em especial com relação aos já mencionados sites “*IsAnyoneUp*”, “*UGotPosted*” e “*ChangeMyReputation*”, evidencia-se que a divulgação não consensual se trata, portanto, de uma nova forma de violência de gênero. Isso é explicado por Buzzi da seguinte maneira:

No exercício do poder masculino, a mulher não possui autonomia, não possui vontades próprias, existe por subordinação. A partir do momento em que resolve tomar decisões acerca da própria vida, do seu desejo, da sua sexualidade (em geral, terminando um relacionamento), desobedece a lógica da dominação masculina, e deve ser punida por isso – tendo sua intimidade, seu corpo, sua privacidade expostas.¹⁹⁸

¹⁹⁸ BUZZI, Vitória de Macedo. **Pornografia de Vingança: contexto histórico-social e abordagem no direito Brasileiro**. 2015. 111 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015. Disponível em:

Nesse contexto, a autora defende que a pornografia de vingança surge como um instrumento de reafirmação do poder masculino. Tanto se analisado a partir da ótica de que a divulgação da nudez do homem é vista como natural e motivo de orgulho – não é à toa que 60% dos que tiveram problemas relacionados ao *sexting* continuaria enviando conteúdos sexuais próprios –, quanto a de que a exposição do material feminino é uma forma de punição daquela que subverteu a ordem imposta (de acordo com normativas dominantes de gênero) ao produzir mídias íntimas como uma expressão de sua liberdade sexual. Neste último caso, a punição serve para lembrar que nas mãos masculinas reside o poder de decisão sobre o corpo da mulher, seja para seu próprio prazer ou para dispô-lo a outros olhares masculinos.¹⁹⁹

Cabe ressaltar que, em que pese os grandes avanços surgidos em especial a partir dos movimentos feministas, a sexualidade feminina ainda é um tabu. Como consequência, o constrangimento das mulheres vítimas da *revenge porn* é potencializado pela tendência social de culpabilizá-las pelo compartilhamento das imagens íntimas, ainda que no âmbito de um relacionamento amoroso. Nas palavras de Pereira, “a liberdade sexual feminina é mitigada recaindo sobre seus ombros o dever de se “valorizar” perante a sociedade”, o que se percebe pela existência de vários artigos na Internet que defendem como solução da pornografia de vingança que as mulheres simplesmente parem de enviar *nudes*²⁰⁰ aos homens.

No entanto, assim como no âmbito de qualquer outra forma de violência de gênero, não é possível que se continue culpabilizando a vítima mulher e exigindo que ela se adeque à ordem social de um mundo sexualmente hierarquizado. É necessário que a sociedade compreenda a gravidade que é a subjugação e a vulgarização do sexo feminino, em especial através do diálogo e com a desconstrução de ideias baseadas na cultura patriarcal.

5.3. O tratamento da pornografia de vingança pelo direito brasileiro

<<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/133841/TCC%20Vit%C3%B3ria%20Buzzi%20Versao%20Repositorio.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 29 mai. 2018.

¹⁹⁹ BUZZI, Vitória de Macedo. **Pornografia de Vingança**: contexto histórico-social e abordagem no direito brasileiro. 2015. 111 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015. Disponível em:

<<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/133841/TCC%20Vit%C3%B3ria%20Buzzi%20Versao%20Repositorio.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 29 mai. 2018.

²⁰⁰ Termo utilizado para referenciar fotografias e vídeos em que a pessoa aparece nua.

No Brasil, quando a notícia de um caso envolvendo a divulgação não consentida de imagens íntimas por meio da Internet chega ao judiciário, ou ela é tratada na esfera cível, com a estipulação de obrigações ao autor da conduta, ou ela é enquadrada em um dos crimes tipificados no ordenamento jurídico pátrio.

Na esfera penal, se o ofendido for menor de 18 anos, o caso é geralmente regido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA),²⁰¹ especificamente pelos tipos penais introduzidos pela Lei nº 11.829/08,²⁰² que criminalizou uma série de condutas envolvendo a posse de imagens de conteúdo sexual de menores de idade, com o objetivo de combater a pornografia virtual. Um ponto importante a ser ressaltado pela incidência do ECA é que, devido ao constante em seu artigo 227, “os crimes definidos nesta Lei são de ação pública incondicionada”, portanto cabe ao Ministério Público conduzir a persecução penal. Porém, o diploma legal não se adequa a qualquer tipo de disseminação não consensual, uma vez que os crimes lá previstos exigem “cena de sexo explícito ou pornográfica”, está compreendida somente, conforme o artigo 241-E,²⁰³ como situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição de seus órgãos genitais.²⁰⁴

Em se tratando de vítimas adultas, pela falta de um tipo penal próprio, as situações acabam sendo enquadradas em diferentes delitos do Código Penal²⁰⁵ a depender do caso concreto. Geralmente para que se processe a difusão das imagens em si, as práticas são enquadradas como crimes contra a honra, como injúria e difamação, o que significa que cabe aos ofendidos procurarem um advogado, apresentarem uma queixa criminal e arcarem com os custos do processo, quando não recorrem à Defensoria Pública, o que sabidamente acaba sendo um motivo para que

²⁰¹ BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Planalto**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 1º jun. 2018.

²⁰² BRASIL. Lei nº 11.829, de 25 de novembro de 2008. **Planalto**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11829.htm>. Acesso em: 1º jun. 2018.

²⁰³ Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão “cena de sexo explícito ou pornográfica” compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais.

²⁰⁴ VALENTE, M. G. et al. **O Corpo é o Código: estratégias jurídicas de enfrentamento ao revenge porn no brasil**. 2016. Disponível em:

<<https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/pesquisa/o-corpo-e-o-codigo-estrategias-juridicas-de-enfrentamento-ao-revenge-porn-no-brasil>>. Acesso em: 22 mai. 2018.

²⁰⁵ BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Planalto**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 1º jun. 2018.

não se busque o judiciário, além de ficarem vinculados ao prazo decadencial de seis meses disposto no artigo 103 do Código Penal.²⁰⁶ Por sua vez, quando há possibilidade de compartilhamento das mídias, os casos são comumente enquadrados como ameaça, extorsão, coação no curso do processo ou estupro.²⁰⁷

Ademais, existem situações em que resta comprovado que a divulgação das mídias tenha se dado no âmbito de um relacionamento íntimo, o que permite a incidência da Lei nº 11.340/06,²⁰⁸ conhecida como Lei Maria da Penha. Este diploma legal estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, no intuito de prevenir e punir situações de violação de seus direitos, como a partir da aplicação de medidas protetivas de urgência a critério dos magistrados e a exasperação de penas previstas em crimes mencionados no parágrafo anterior. No entanto, as hipóteses de incidência da lei são restritas às situações descritas em seu artigo 5º,²⁰⁹ como no âmbito da unidade doméstica ou da família.

Ainda, como abordado no capítulo anterior, a Lei nº 12.737/12,²¹⁰ conhecida como “Lei Carolina Dieckmann”, introduziu no ordenamento jurídico o crime de invasão de dispositivo informático,²¹¹ que pode ser utilizado no combate à pornografia de vingança. Contudo, a redação do tipo penal deixa dúvidas quanto a sua aplicação – por exemplo, ele exige que haja “violação indevida de mecanismo de segurança”,

²⁰⁶ Art. 103 - Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art. 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia.

²⁰⁷ VALENTE, M. G. et al. **O Corpo é o Código: estratégias jurídicas de enfrentamento ao revenge porn no brasil**. 2016. Disponível em:

<<https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/pesquisa/o-corpo-e-o-codigo-estrategias-juridicas-de-enfrentamento-ao-revenge-porn-no-brasil>>. Acesso em: 22 mai. 2018.

²⁰⁸ BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Planalto**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 1º jun. 2018.

²⁰⁹ Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

²¹⁰ BRASIL. Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012. **Planalto**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm>. Acesso em: 1º jun. 2018.

²¹¹ Art. 154-A. Invasão de dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita.

então caso o aparelho onde as fotos da vítima estivessem armazenadas não possuísse senha, em tese não se enquadraria no delito.

Segundo pesquisa encabeçada pela *InternetLab*,²¹² que elaborou uma análise qualitativa de noventa decisões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo relacionadas à pornografia de vingança, a maioria dos casos encontrados foram tratados em âmbito civil (54 contra 36 na esfera penal).

Apenas a título de esclarecimento, pois não é o foco deste trabalho, os processos envolvendo direito civil foram lastreados no Código de Processo Civil²¹³ e no Marco Civil da Internet.²¹⁴ A maioria das demandas (38 das 54) foram ajuizadas contra provedores da Internet com a exigência de remoção de conteúdo/*link*,²¹⁵ identificação de número IP ou desvinculação dos mecanismos de busca, principalmente, enquanto os demais casos foram contra pessoas físicas e resultaram em indenizações por dano moral ou material.²¹⁶

Especificamente quando às decisões do sistema criminal, 18 envolviam vítimas maiores de idade, 17 se tratavam de crianças e adolescentes e apenas um dos casos não foi possível saber a faixa etária do ofendido. Quanto ao primeiro grupo, sete foram classificados como extorsão, cinco como ameaça, dois como crimes contra a honra, um como coação no curso do processo, um como estupro e dois com a incidência da Lei Maria da Penha.²¹⁷ Outro apontamento interessante é que 24 dos 36 casos envolviam partes que mantinham ou já haviam mantido união estável, namoro

²¹² VALENTE, M. G. et al. **O Corpo é o Código: estratégias jurídicas de enfrentamento ao revenge porn no brasil**. 2016. Disponível em:

<<https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/pesquisa/o-corpo-e-o-codigo-estrategias-juridicas-de-enfrentamento-ao-revenge-porn-no-brasil>>. Acesso em: 22 mai. 2018.

²¹³ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Planalto**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 4 jun. 2018.

²¹⁴ BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. **Planalto**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 04 jun. 2018.

²¹⁵ No ponto, cabe mencionar que o artigo 21 do Marco Civil da Internet contempla a única exceção à reserva de jurisdição para a retirada de conteúdo da *web*, que é quando se trata de “vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado”, eis que o provedor passa a ser subsidiariamente responsável a partir da notificação extrajudicial formulada pelo particular interessado na remoção desse conteúdo, sendo importante no combate à *revenge porn*.

²¹⁶ VALENTE, M. G. et al. **O Corpo é o Código: estratégias jurídicas de enfrentamento ao revenge porn no brasil**. 2016. Disponível em:

<<https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/pesquisa/o-corpo-e-o-codigo-estrategias-juridicas-de-enfrentamento-ao-revenge-porn-no-brasil>>. Acesso em: 22 mai. 2018.

²¹⁷ BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Planalto**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 1º jun. 2018.

ou relação de amizade. Por fim, importante ressaltar que, de todos os processos criminais, apenas um envolvia vítima do sexo masculino.²¹⁸

Embora a pesquisa realizada pela *InternetLab* tenha sido restrita aos processos constantes no Tribunal de Justiça paulista, ela é de extrema importância para evidenciar qual tem sido o tratamento jurídico brasileiro acerca da disseminação não consentida de material íntimo na *web*. Além disso, os autos analisados corroboram o entendimento de que a *revenge porn* é uma violência de gênero, eis que somente um dos processos-crime envolvia vítima homem e que a maioria dos casos ocorreu no âmbito de um relacionamento íntimo – nesse ponto, cabe questionar o porquê de a Lei Maria da Penha²¹⁹ ter sido aplicada em apenas dois processos. Outro dado relevante obtido com a análise dos autos é que crianças e adolescentes sofrem tanto quanto adultos com a disseminação não autorizada de mídias íntimas, o que pode ser compreendido também dentro da ótica da cultura do estupro, já explicada neste trabalho.

Importante mencionar ainda que, em março de 2018, pela primeira vez o Superior Tribunal de Justiça fez referência e contextualizou a pornografia de vingança. No Recurso Especial nº 1.679.465 – SP,²²⁰ embora a questão principal versasse sobre a retirada de conteúdo ilegal disponibilizado a usuários por provedor de pesquisa – no caso, tratava-se de vídeo de caráter sexual de vítima mulher –, a Relatora Nancy Andrighi explicou a problemática do que ela chamou de exposição pornográfica não consentida. Em seu voto, a Ministra corroborou o entendimento de que a *revenge porn* se trata de violência de gênero, cometida em sua maioria contra mulheres no âmbito de relacionamentos íntimos, ressaltando que é uma grave violação aos direitos da personalidade.

²¹⁸ VALENTE, M. G. et al. **O Corpo é o Código: Estratégias Jurídicas de Enfrentamento ao Revenge Porn no Brasil**. 2016. Disponível em:

<<https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/pesquisa/o-corpo-e-o-codigo-estrategias-juridicas-de-enfrentamento-ao-revenge-porn-no-brasil>>. Acesso em: 22 mai. 2018.

²¹⁹ BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Planalto**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 1º jun. 2018.

²²⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.679.465 – SP. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201602042165>. Acesso em: 1º jun. 2018.

Também em março de 2018, o Senado Federal aprovou o PLC 18/2017²²¹ (que tramitou na Câmara dos Deputados como PL 5555/2013),²²² que inclui a comunicação no rol de direitos assegurados à mulher pela Lei Maria da Penha,²²³ reconhece a “violação da intimidade” como uma das formas de violência doméstica e familiar e propõe a criação de um capítulo no Código Penal²²⁴ inserido no que trata dos crimes contra a liberdade sexual, chamado de “da exposição da intimidade sexual”. Neste Capítulo I-A, há a previsão de dois novos tipos penais: a divulgação não autorizada da intimidade sexual e o registro não autorizado da intimidade sexual, com penas previstas de reclusão de dois a quatro anos, e detenção de seis meses a um ano, respectivamente. A nova redação proposta também altera a norma penal para que, nos crimes relativos à exposição da intimidade sexual, a ação penal seja pública e condicionada à representação. Como o texto original sofreu alterações, a matéria se encontra de volta à Câmara dos Deputados para análise.

Existem outros projetos de lei em trâmite ou que já foram arquivados na Câmara dos Deputados sobre o assunto. Há os que visam incluir, na Lei n. 11.340/06,²²⁵ a pornografia de vingança como forma de violência doméstica e familiar perpetrada contra a mulher, como os PLs nº 5.822/2014²²⁶ e 170/2015;²²⁷ e também os que têm pretensão de tornar crime a divulgação não consensual, como por exemplo os PL nº

²²¹ BRASIL. Projeto de Lei da Câmara nº 18, de 07 de março de 2017. **Planalto**. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/128223>>. Acesso em: 31 mai. 2018.

²²² BRASIL. Projeto de Lei nº 5.555, de 09 de janeiro de 2013. **Planalto**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1087309&filename=PL+555/2013>. Acesso em: 31 mai. 2018.

²²³ BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 1º jun. 2018.

²²⁴ BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 1º jun. 2018.

²²⁵ BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 1º jun. 2018.

²²⁶ BRASIL. Projeto de Lei nº 5.822, de 25 de junho de 2013. **Planalto**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1102810&filename=PL+5822/2013>. Acesso em: 31 mai. 2018.

²²⁷ BRASIL. Projeto de Lei nº 170, de 04 de fevereiro de 2015. **Planalto**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1297675&filename=PL+170/2015>. Acesso em: 31 mai. 2018.

6.630/2013,²²⁸ 6.831/2013,²²⁹ 7.377/2014,²³⁰ 3.158/2015,²³¹ 4.527/2016²³² e 9.930/2018.²³³

O que se verifica, portanto, é que está em voga diversas tentativas para a criminalização da pornografia de vingança. Segundo analisado pela *InternetLab*, as justificativas apresentadas pelos deputados se baseiam, de modo geral, no diagnóstico de que os casos ocorrem em sua maioria contra mulheres no âmbito de relações íntimas ou domésticas, na gravidade da conduta, na ausência de legislação específica e na necessidade de maior intervenção estatal.²³⁴

No entanto, a criação de um tipo penal específico para tratar da *revenge porn* não é o único recurso para que se combata essa prática, pois existem meios já disponíveis que podem ser aprimorados, assim como estratégias a serem implementadas que têm potencial de ser mais benéficas do que o sistema criminal.

5.4. Métodos alternativos à criminalização

Se por um lado a Internet é o veículo pelo meio do qual há a disseminação não consensual de imagens íntimas, ao mesmo tempo ela pode ser usada como uma ferramenta para o combate dessa violência virtual.

²²⁸ BRASIL. Projeto de Lei nº 6.630, de 23 de outubro de 2013. **Planalto**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1166720&filename=PL+6630/2013>. Acesso em: 31 mai. 2018.

²²⁹ BRASIL. Projeto de Lei nº 6.831, de 26 de novembro de 2013. **Planalto**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1199811&filename=PL+6831/2013>. Acesso em: 31 mai. 2018.

²³⁰ BRASIL. Projeto de Lei nº 7.377, de 7 de abril de 2014. **Planalto**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1245011&filename=PL+7377/2014>. Acesso em: 31 mai. 2018.

²³¹ BRASIL. Projeto de Lei nº 3.158, de 30 de setembro de 2015. **Planalto**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1393623&filename=PL+3158/2015>. Acesso em: 31 mai. 2018.

²³² BRASIL. Projeto de Lei nº 4.527, de 24 de fevereiro de 2016. **Planalto**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1436046&filename=PL+4527/2016>. Acesso em: 31 mai. 2018.

²³³ BRASIL. Projeto de Lei nº 9.930, de 03 de abril de 2018. **Planalto**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1648335&filename=PL+9930/2018>. Acesso em: 31 mai. 2018.

²³⁴ VALENTE, M. G. et al. **O Corpo é o Código: estratégias jurídicas de enfrentamento ao revenge porn no brasil**. 2016. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/pesquisa/o-corpo-e-o-codigo-estrategias-juridicas-de-enfrentamento-ao-revenge-porn-no-brasil>>. Acesso em: 31 mai. 2018.

Conforme apontado no capítulo anterior, o relatório “2018 Q2 Global Digital Statshot”²³⁵ constatou que 54% da população mundial está na Internet e que 43% está presente em mídias sociais, o que indica que a maioria dos usuários da *web* acessa esses espaços virtuais. Assim, atentos à problemática da pornografia de vingança, *sites* de relacionamento alteraram suas políticas de privacidade, possibilitando maior efetividade na remoção de conteúdos sexuais de suas plataformas. É o caso, por exemplo, do *Twitter*, que possibilita que os usuários que tiverem mídias íntimas publicadas sem seu consentimento comuniquem à empresa, que removerá o material e bloqueará a conta da pessoa que divulgou,²³⁶ bem como do *Facebook*, que não permite o compartilhamento de imagens contendo nudez.²³⁷

Essas políticas de privacidade dos *sites* somadas ao Marco Civil da Internet, que, em seu artigo 21,²³⁸ responsabiliza o provedor que não retira conteúdo de caráter sexual após notificação do interessado, acabam sendo importantes para a remoção das mídias. Ademais, o artigo 15²³⁹ do referido diploma legal determina aos provedores a preservação dos registros de acesso dos usuários por seis meses, o que auxilia as autoridades policiais a localizarem os responsáveis pela divulgação.

Também, existem páginas na *web* que atuam como um canal de comunicação com a vítima, disponibilizando um espaço educativo sobre a prática, oferecendo apoio psicológico, permitindo o compartilhamento de experiências e orientando sobre quais medidas judiciais podem ser tomadas nessas situações. Esses *sites* acabam sendo importantes também para a sociedade de um modo geral, pois permitem que as pessoas tenham acesso a informações sobre o assunto, ajudando na conscientização.

²³⁵ KEMP, Simon. **Social Media Use Jumps in Q1 Despite Privacy Fears**. 2018. Disponível em: <<https://wearesocial.com/blog/2018/04/social-media-use-jumps-in-q1-despite-privacy-fears>>. Acesso em: 07 mai. 2018.

²³⁶ REGRAS DO TWITTER E POLÍTICAS. Twitter. Disponível em: <<https://help.twitter.com/pt/rules-and-policies#twitter-rules>>. Acesso em: 04 jun. 2018.

²³⁷ PADRÕES DA COMUNIDADE. Facebook. Disponível em: <<https://www.facebook.com/communitystandards/>>. Acesso em: 04 jun. 2018.

²³⁸ Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

²³⁹ Art. 15. O provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento.

Ademais, cabe apontar pesquisa divulgada em maio de 2018 pela *InternetLab* que identificou que países têm encabeçado políticas públicas para combater a *revenge porn*.²⁴⁰ É o caso, por exemplo, da Nova Zelândia, que criou uma agência governamental responsável por buscar negociação entre as partes envolvidas na pornografia de vingança, “além de aconselhar as vítimas, providenciar orientações sobre segurança online, educar o público em geral, e colaborar com os provedores de conexão e conteúdo e demais agências governamentais”, bem como da Austrália, cujo governo inaugurou em 2017 um portal de assistência às vítimas, onde podem acessar informações sobre as leis aplicáveis em cada estado australiano, buscar apoio jurídico de profissionais, solicitar ajuda para retirada de conteúdos da *web*, realizar denúncias de espaços virtuais que exponham imagens com conteúdo sexual não consentido, compartilhar experiências e acessar decisões do sistema judiciário australiano. Além deles, a pesquisa mostrou também que a Dinamarca buscou métodos para a conscientização da população quanto à problemática da *revenge porn*:

Em portais oficiais sobre educação foram disponibilizados materiais para que os professores abordem esse assunto com alunos de diferentes faixas etárias, e também para que conversem e orientem os pais dos alunos. Em 2016, o Ministério da Educação lançou uma campanha online para jovens com a hashtag "#stopdigselv", da qual participaram 10 YouTubers famosos, que produziram vídeos falando sobre a questão, alcançando, no total, quase 1 milhão de visualizações. [...] A partir de 2017, as escolas passaram a contar com um "hotline" para se reportarem casos ou tratarem de dúvidas de como lidar com casos de disseminação de imagens íntimas não consentidas. Outro plano é, no ensino fundamental, dar ênfase na educação digital e tratar de temas como ética, segurança e as consequências de dividir material próprio e de terceiros online.²⁴¹

Portanto, há no Brasil formas de combate à pornografia de vingança, tanto na esfera penal e civil, quanto na extrajudicial, a partir da tutela de interesses das vítimas, em especial quanto à remoção do conteúdo íntimo, e de meios que auxiliam na percepção de que a prática é intolerável. Por sua vez, as políticas públicas realizadas em outros países podem servir de modelo e significar uma alternativa à edição de um tipo penal específico.

²⁴⁰ NERIS, N.; RUIZ, J. P.; VALENTE M. G. **Enfrentando Disseminação Não Consentida de Imagens Íntimas: uma análise comparada**. 2018. Disponível em: <http://www.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2018/05/Neris_Ruiz_e_Valente_Enfrentando1.pdf>. Acesso em: 04 jun. 2018.

²⁴¹ NERIS, N.; RUIZ, J. P.; VALENTE M. G. **Enfrentando Disseminação Não Consentida de Imagens Íntimas: uma análise comparada**. 2018. Disponível em: <http://www.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2018/05/Neris_Ruiz_e_Valente_Enfrentando1.pdf>. Acesso em: 04 jun. 2018.

6. CONCLUSÃO

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988,²⁴² que levou o Brasil à condição de um Estado social e democrático, o direito de punir estatal passou a ser vinculado a uma série de limitações, de ordem normativa e constantes no próprio texto constitucional, no intuito de salvaguardar as garantias mínimas do cidadão. Nesse contexto, ganharam terreno movimentos que questionam a intensidade, a necessidade e a efetividade da intervenção estatal por meio do Direito Penal.

Neste trabalho, verificou-se que a teoria abolicionista, fundada na ideia de desaparecimento do sistema penal, constitui um retrocesso, na medida em que fomenta o sentimento punitivista da sociedade e incentiva que se volte às formas de vingança privada dos tempos primitivos. Da mesma maneira, a corrente do Direito Penal Máximo, que enfatiza a atuação do Estado como principal mecanismo repressor das condutas delitivas, torna-se meramente uma tentativa de abrandamento dos clamores sociais, uma vez que se aumentam os tipos penais, mas a criminalidade não diminui, resultando em um Direito Penal simbólico e ineficaz. Assim, concluiu-se que o movimento intermediário do Direito Penal Mínimo, marcado por um viés garantista e que defende o uso do sistema criminal como a *ultima ratio* para a solução de conflitos, acaba sendo o mais conveniente para que se atinja a pacificação social em respeito aos direitos fundamentais presentes na Carta Magna.

Dessa maneira, ao questionar-se a necessidade de criação de um tipo penal específico para tratar da divulgação não consensual de mídias íntimas na Internet, impreterivelmente a resposta deve ser pautada pelo minimalismo penal e, por conseguinte, em respeito ao caráter fragmentário e subsidiário do Direito Penal. Sendo assim, incumbe verificar se a *revenge porn* atinge bens jurídicos imprescindíveis à coexistência pacífica em sociedade e que não podem ser tutelados por outras formas menos gravosas.

Ocorre que, por ser uma prática relativamente recente e que tem ganhado notoriedade apenas nos últimos anos, havendo pouca discussão e escassa doutrina sobre o assunto, de início depara-se com o obstáculo sobre qual o bem jurídico lesado

²⁴² BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 19 jun. 2018.

pela pornografia de vingança (se a liberdade sexual, a honra, a privacidade, os dados informáticos, etc.), o que é determinante definir antes mesmo que se busque tipificar a conduta.

Quanto ao tema, longe de ser um ponto final sobre o assunto, pois o intuito deste trabalho é justamente fomentar o debate, a pesquisa sinalizou que o bem jurídico atingido pela *revenge porn* se trata da liberdade sexual da vítima, ainda mais evidente nos casos em que as imagens foram obtidas com a anuência do ofendido e compartilhadas de bom grado com parceiros íntimos. Assim, considerando que a prática se configura no momento em que as mídias são divulgadas para terceiros sem o consentimento do fotografado, que tem sua intimidade exposta contra a sua vontade, percebe-se que há uma violação do direito dessa pessoa de autodeterminar-se em sua vida sexual privada.

Da mesma maneira que as demais formas de violência sexual, a divulgação de material de conteúdo íntimo na Internet é uma prática grave que causa sérios impactos na vida das vítimas, ainda mais porque, além da rápida viralização que o meio virtual proporciona, há situações em que juntamente das mídias são noticiadas também informações pessoais que identificam os ofendidos perante terceiros. Como evidenciado neste trabalho, quem sofre com a *revenge porn* acaba tendo prejuízos de ordem psicológica, social, profissional e até mesmo física, o que demanda a adoção de métodos para a contenção do fenômeno ou minimização de seus efeitos.

Além de poder ser enquadrada como uma modalidade de violência sexual, o estudo evidenciou também que, por mais que em tese possa ser praticada independentemente do sexo, da idade e da classe social das vítimas, a pornografia de vingança é uma expressão da violência de gênero contra a mulher. Ao serem analisados dados e contextos em que ocorre, percebe-se que a *revenge porn* constitui um instrumento de reafirmação do poder masculino, tanto porque a divulgação da nudez do homem é vista como natural – e aqui basta pensar que mesmo quando a cena divulgada envolve um casal heterossexual, a repreensão social recai sobre a mulher –, quanto porque a exposição da intimidade feminina é o meio de punição daquela que produziu mídias íntimas como uma manifestação de sua liberdade sexual.

De modo a demonstrar-se que a pornografia de vingança constitui uma forma de violência sexual e de gênero contra a mulher, torna-se relevante comparar as informações obtidas sobre essa prática com os dados apontados nesta pesquisa acerca do crime de estupro, na falta de referências das demais modalidades de crimes sexuais. Sendo assim, conclui-se que ambas as condutas vitimizam em sua maioria pessoas do sexo feminino, das quais número expressivo se trata de crianças e adolescentes, bem como que a maior parte dos casos ocorre no bojo de relações afetivo-conjugais, o que resulta na baixa procura por ajuda das autoridades competentes. Considerando que o estupro é um dos crimes com pena mais grave do Código Penal²⁴³ e ainda assim é uma prática reiterada, sendo decorrência da naturalização de discursos machistas e de pensamentos como a objetificação do sexo feminino, questiona-se até que ponto a criação de um tipo penal específico para tratar da pornografia de vingança e o foco em um discurso meramente punitivista é eficaz para desestimulá-la, considerando que se trata de mais uma forma de violência de gênero, só que dessa vez praticada e difundida no âmbito virtual por meio de mídias sociais.

Ademais, é sabido que o sistema de justiça criminal é historicamente ineficaz para a proteção das mulheres vítimas da violência de gênero, sendo muito mais imediatista, no intuito de demonstrar que o Estado age contra quem comete esse tipo de crime, do que uma ferramenta estatal para compreender os motivos que levaram a essa violência, de modo a empenhar esforços desde a origem do problema.

Isto posto, a edição de um tipo penal específico para coibir a pornografia de vingança, ao menos por ora, significaria uma lei elaborada às pressas, sem o debate necessário para que se determine as características desse fenômeno, correndo o risco de resultar em uma norma penal em branco e ineficaz, tal como aconteceu com a famosa Lei Carolina Dieckmann.²⁴⁴ Este diploma legal, marcado por termos vagos e de incidência limitada, é um exemplo de que o legislador se sujeitou ao Direito Penal Máximo, frente às pressões exercidas pela sociedade através da mídia, ao invés de serem buscados métodos alternativos para o combate à invasão de dispositivos informáticos. Tanto é verdade que a criminalização precedeu o estabelecimento de

²⁴³ BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 19 jun. 2018.

²⁴⁴ BRASIL. Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm>. Acesso em: 19 jun. 2018.

direitos e deveres dos internautas, assim como de procedimentos de investigação de crimes informáticos, os quais surgiram posteriormente com a edição do Marco Civil da Internet.²⁴⁵

De mais a mais, foi analisado neste trabalho que há no Brasil formas de combate à pornografia de vingança tanto na esfera civil quanto na penal, o que significa que as vítimas dessa prática não estão desprotegidas. Especificamente quanto às decisões analisadas na justiça criminal, cabe questionar o porquê da baixa incidência da Lei Maria da Penha²⁴⁶ e de suas políticas de proteção pelos magistrados, em que pese a maior parte dos casos ocorra no âmbito de relacionamentos íntimos. Neste ponto, então, mostra-se interessante o Projeto de Lei da Câmara nº 18/2017²⁴⁷, aprovado pelo Senado Federal em março de 2018, apenas no que diz respeito à inclusão da comunicação no rol de direitos assegurados à mulher pela Lei Maria da Penha²⁴⁸ e ao reconhecimento da “violação da intimidade” como uma das formas de violência doméstica e familiar, o que aumentaria o uso desse diploma legal pelo judiciário.

Afora isso, existem meios extrajudiciais de tutela de interesses das vítimas, em especial quanto à remoção do conteúdo íntimo e de ferramentas que auxiliam na percepção pela sociedade de que a prática é intolerável. Assim, mostra-se necessário que esses métodos alternativos à criminalização sejam desdobrados, de forma a buscar-se a educação e a conscientização dos internautas. Por exemplo, tendo presente a informação de que 54% da população mundial está na Internet e que 43% está presente em mídias sociais, torna-se conveniente o uso da *web* como meio de combate à pornografia de vingança, utilizando o alcance e a presença dos internautas na rede para a divulgação de campanhas contra a prática através de aplicativos de comunicação instantânea, bem como por meio de plataformas de publicação de fotografias e vídeos, inclusive com a participação de pessoas famosas no meio virtual para chamar a atenção dos usuários. Além do mais, as políticas públicas realizadas

²⁴⁵ BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. **Planalto**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 19 jun. 2018.

²⁴⁶ BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Planalto**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 19 jun. 2018.

²⁴⁷ BRASIL. Projeto de Lei da Câmara nº 18, de 07 de março de 2017. **Planalto**. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/128223>>. Acesso em: 19 jun. 2018.

²⁴⁸ BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Planalto**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 19 jun. 2018.

em outros países podem servir de modelo ao Brasil para que se busquem alternativas à edição de um tipo penal específico.

Conclui-se, portanto, que a pornografia de vingança é uma nova modalidade de violência de gênero e um fenômeno a ser combatido. No entanto, antes que se busque a criminalização da *revenge porn*, é necessário que se debata suas causas e consequências, no intuito de conscientizar a sociedade acerca de sua gravidade e de buscar métodos mais eficazes para coibi-la. A edição de um tipo penal específico voltado para penalizar quem pratica a disseminação não consensual de mídias íntimas, ao menos por ora, significaria a elaboração de mais uma norma penal simbólica, corroborando a sensação de ineficácia do Direito Penal e não sendo suficiente para desestimular essa prática.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Jéssica de Jesus. et al. **Crimes Cibernéticos**. 2015. Disponível em: <<https://periodicos.set.edu.br/index.php/cadernohumanas/article/viewFile/2013/1217>>. Acesso em 14 mai. 2017.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A Soberania Patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher**. 2005. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/02/4f33baebd636cb77eb>>. Acesso em: 1º jun. 2018.
- BARRETO, Erick Teixeira. **Crimes Cibernéticos Sob a Ótica da Lei 12.737/2012**. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/56265/crimes-ciberneticos-sob-a-otica-da-lei-12-737-2012>>. Acesso em: 16 mai. 2018.
- BARROS, Marco Antônio de. **Tutela Punitiva Tecnológica. O Direito na Sociedade da Informação**. São Paulo: Atlas, 2007.
- BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- BECK, Ulrich. **Risk Society: towards a new modernity**. London: Sage, 1993.
- BIANCHINI, A.; GOMES, L. F. **Minimalismo garantista – reducionismo**. 2013. Disponível em: <<https://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/121814384/minimalismo-garantista-reducionismo>>. Acesso em: 20 mar. 2018.
- BIANCHINI, Alice. O que é “violência baseada no gênero”? 2016. Disponível em: <<https://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/312151601/o-que-e-violencia-baseada-no-genero>>. Acesso em: 04 jun. 2018.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**, volume 1: parte geral. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**, volume 4: parte especial. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 05 jun. 2018.
- BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 28 fev. 2018.
- BRASIL. Decreto nº 8.771, de 11 de maio de 2016. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/D8771.htm>. Acesso em: 16 mai. 2018.
- BRASIL. Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7232.htm>. Acesso em: 16 mai. 2018.
- BRASIL. Lei nº 7.646, de 18 de dezembro de 1987. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7646.htm>. Acesso em: 16 mai. 2018.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 11 mai. 2018.

BRASIL. Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9609.htm#art16>. Acesso em: 16 mai. 2018.

BRASIL. Lei nº 9.983, de 14 de julho de 2000. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9983.htm>. Acesso em: 11 mai. 2018.

BRASIL. Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11106.htm>. Acesso em: 08 mar. 2018.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 1º jun. 2018.

BRASIL. Lei nº 11.829, de 25 de novembro de 2008. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11829.htm>. Acesso em: 11 mai. 2018.

BRASIL. Lei nº 12.015, de 07 de agosto de 2009. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm>. Acesso em: 08 mar. 2018.

BRASIL. Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm>. Acesso em: 11 mai. 2018.

BRASIL. Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12845.htm>. Acesso em: 17 abr. 2018.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 16 mai. 2018.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 4 jun. 2018.

BRASIL. Projeto de Lei da Câmara nº 18, de 07 de março de 2017. **Planalto**. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/128223>>. Acesso em: 31 mai. 2018.

BRASIL. Projeto de Lei nº 170, de 04 de fevereiro de 2015. **Planalto**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1297675&filename=PL+170/2015>. Acesso em: 31 mai. 2018.

BRASIL. Projeto de Lei nº 3.158, de 30 de setembro de 2015. **Planalto**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1393623&filename=PL+3158/2015>. Acesso em: 31 mai. 2018.

BRASIL. Projeto de Lei nº 4.527, de 24 de fevereiro de 2016. **Planalto**. Disponível em:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1436046&filename=PL+4527/2016>. Acesso em: 31 mai. 2018.

BRASIL. Projeto de Lei nº 5.555, de 09 de janeiro de 2013. **Planalto**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1087309&filename=PL+5555/2013>. Acesso em: 31 mai. 2018.

BRASIL. Projeto de Lei nº 5.822, de 25 de junho de 2013. **Planalto**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1102810&filename=PL+5822/2013>. Acesso em: 31 mai. 2018.

BRASIL. Projeto de Lei nº 6.630, de 23 de outubro de 2013. **Planalto**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1166720&filename=PL+6630/2013>. Acesso em: 31 mai. 2018.

BRASIL. Projeto de Lei nº 6.831, de 26 de novembro de 2013. **Planalto**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1199811&filename=PL+6831/2013>. Acesso em: 31 mai. 2018.

BRASIL. Projeto de Lei nº 7.377, de 7 de abril de 2014. **Planalto**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1245011&filename=PL+7377/2014>. Acesso em: 31 mai. 2018.

BRASIL. Projeto de Lei nº 9.930, de 03 de abril de 2018. **Planalto**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1648335&filename=PL+9930/2018>. Acesso em: 31 mai. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.679.465 – SP. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201602042165>. Acesso em: 1º jun. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 593. O crime de estupro de vulnerável configura-se com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante o eventual consentimento da vítima para a prática do ato, experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/enunciados.jsp?&b=SUMU&p=true&l=10&i=2>>. Acesso em: 07 jun. 2018.

BUSATO, Paulo César. **Direito Penal**: parte geral. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

BUZZI, Vitória de Macedo. **Pornografia de Vingança**: contexto histórico-social e abordagem no direito brasileiro. 2015. 111 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/133841/TCC%20Vit%C3%B3ria%20Buzzi%20Versao%20Repositorio.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 22 mai. 2018.

CERQUEIRA, D.; COELHO, D. S. C. **Nota Técnica Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da Saúde**. IPEA: Brasília, 2014.

COSTA, Paulo José da. **Comentários ao Código Penal**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

DULLIUS, A. A.; HIPLER, A.; FRANCO, E. L. **Dos Crimes Praticados em Ambientes Virtuais**. 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,dos-crimes-praticados-em-ambientes-virtuais,38483.html>>. Acesso em: 16 mai. 2018.

ENGEL, Cíntia Liara. **As Atualizações e a Persistência da Cultura do Estupro no Brasil**. IPEA: Rio de Janeiro, 2017.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: teoria do garantismo penal**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FERREIRA, Lóren Formiga de Pinto Francisco de Andrade. **Os “Crimes de Informática” no Direito Penal Brasileiro**. 2009. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/%3Fn_link%3Drevista_artigos_leitura%26artigo_id%3D12319%26revista_caderno%3D9?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6064&revista_caderno=17>. Acesso em: 11 mai. 2018.

FIORILLO, C. A. P.; CONTE, C. P. **Crimes no Meio Ambiente Digital e a Sociedade de Informação**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **11º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**: São Paulo, 2017.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal: a nova parte geral**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

GOMES, Luiz Flávio. **Mídia, Segurança Pública e Justiça Criminal**. 2007. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/10768/midia-seguranca-publica-e-justica-criminal>>. Acesso em: 1º abr. 2018.

GRECO, Rogério. **Crimes Contra a Dignidade Sexual**. 2001. Disponível em: <<https://rogeriogreco.jusbrasil.com.br/artigos/121819865/crimes-contra-a-dignidade-sexual>>. Acesso em: 10 abr. 2018.

GRECO, Rogério. **Direito Penal do Equilíbrio: uma visão minimalista do direito penal**. 8 ed. Niterói, RJ: Impetus, 2015.

GUIDE FOR LEGISLATORS. Cyber Civil Rights Initiative. Disponível em: <<https://www.cybercivilrights.org/guide-to-legislation/>>. Acesso em: 22 mai. 2018.

GUSMÃO, Chryspolito de. **Dos Crimes Sexuais: estupro, atentado violento ao pudor, sedução e corrupção de menores**. 5 ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1981.

HELPLINE. Disponível em: <<http://helpline.org.br/indicadores/#>>. Acesso em: 30 mai. 2018.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**, volume 4. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**, volume 8. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

HUNTER MOORE: THE MOST HATED MAN ON THE INTERNET. Rolling Stone. Disponível em: <<https://www.rollingstone.com/culture/news/the-most-hated-man-on-the-internet-20121113>>. Acesso em: 22 mai. 2018.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Sistema de Indicadores de Percepção Social (SIPS): tolerância social à violência contra as mulheres**. IPEA: Brasília, 2014.

ISRAELI LAW MAKES REVENGE PORN A SEX CRIME. The Times of Israel. Disponível em: <<https://www.timesofisrael.com/israeli-law-labels-revenge-porn-a-sex-crime/>>. Acesso em: 22 mai. 2018.

JESUS, D.; MILAGRE, J. A. **Manual de Crimes Informáticos**. São Paulo: Saraiva, 2016.

KEMP, Simon. **Social Media Use Jumps in Q1 Despite Privacy Fears**. 2018. Disponível em: <<https://wearesocial.com/blog/2018/04/social-media-use-jumps-in-q1-despite-privacy-fears>>. Acesso em: 07 mai. 2018.

LEVY, Pierre. **Cibercultura**. São Paulo: Ed. 34, 1999.

MALAQUIAS, Roberto Antônio Darós. **Crime Cibernético e Prova: a investigação criminal em busca da verdade**. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2015.

MARCÃO, Renato Flávio. **Lei 11.106/2005: novas modificações ao código penal brasileiro**. [2006]. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=429>. Acesso em: 05 mar. 2018.

MENDES, Rodolfo. **Princípio da Intervenção Mínima no Direito Penal**. 2017. Disponível em: <<https://chelios.jusbrasil.com.br/artigos/465016318/principio-da-intervencao-minima-no-direito-penal>>. Acesso em: 28 mar. 2018.

NERIS, N.; RUIZ, J. P.; VALENTE M. G. **Enfrentando Disseminação Não Consentida de Imagens Íntimas: uma análise comparada**. 2018. Disponível em: <http://www.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2018/05/Neris_Ruiz_e_Valente_Enfrentando1.pdf>. Acesso em: 04 jun. 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a Dignidade Sexual**. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal**, volume 3: parte especial. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 10 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR. **Pesquisa Sobre o Uso das Tecnologias de Informação e Comunicação: TIC Domicílios**. São Paulo: 2016. Disponível em: <<http://www.cetic.br/pesquisa/domicilios/>>. Acesso em: 07 mai. 2018.

PADRÕES DA COMUNIDADE. Facebook. Disponível em:

<<https://www.facebook.com/communitystandards/>>. Acesso em: 04 jun. 2018.

PAESANI, Liliana Minardi. **O Direito na Sociedade da Informação**. São Paulo: Atlas, 2007.

PRADO, Luiz Régis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**, volume 1. 2 ed. São Paulo: Editora RT. 2001.

PWC BRASIL. **Pesquisa Global de Segurança da Informação**. 19 ed. 2016.

Disponível em: <<https://www.pwc.com.br/pt/10minutes/assets/2016/pwc-10min-pesq-global-seg-inf-16.pdf>>. Acesso em: 21 mai. 2018.

REGRAS DO TWITTER E POLÍTICAS. Twitter. Disponível em:

<<https://help.twitter.com/pt/rules-and-policies#twitter-rules>>. Acesso em: 04 jun. 2018.

REVENGE PORN RESEARCH, LAWS, AND HELP FOR VICTIMS. Disponível em:

<<https://cyberbullying.org/revenge-porn-research-laws-help-victims>>. Acesso em: 30 mai. 2018.

ROSA, Fabrizio. **Crimes de Informática**. Campinas: Bookseller, 2002.

ROXIN, Claus. **Derecho Penal**: parte general. 2 ed. Madrid: Civitas, 1997.

RUBIN, Gayle. **Thinking Sex: notes for a radical theory of the politics of sexuality**. In: NARDI, P.; SCHNEIDER, B. Social perspectives in lesbian and gay studies. London: Routledge, 1998.

SAFERNET BRASIL. Disponível em: <<http://new.safernet.org.br/>>. Acesso em: 30 mai. 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SCHMIDT, Andrei Zenkner. **O Princípio da Legalidade Penal no Estado Democrático de Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SEXTING NO BRASIL: uma ameaça desconhecida. Disponível em:

<<https://pt.slideshare.net/ecglobal/relatorio-sexting-brasilpt>>. Acesso em: 30 mai. 2018.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. **A Expansão do Direito Penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais**. Trad. Luiz Otavio de Oliveira Rocha. São Paulo: RT, 2002.

SOUKI, H. M. de C.; FILHO, G. A. R. **O Uso da Internet e os Crimes Cibernéticos**.

2016. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI246765,81042-O+uso+da+Internet+e+os+crimes+ciberneticos>>. Acesso em: 16 mai. 2018.

SOUZA, Renata Floriano de. **Cultura do Estupro: prática e incitação à violência sexual contra mulheres**. 2017. Disponível em:

<<http://www.scielo.br/pdf/ref/v25n1/1806-9584-ref-25-01-00009.pdf>>. Acesso em: 16 mai. 2018.

SYMANTEC CORPORATION. **Relatório de Crimes Cibernéticos NORTON: o impacto humano**. 2018. Disponível em:

<http://www.symantec.com/content/en/us/home_homeoffice/media/pdf/cybercrime_report/Norton_Portuguese-Human%20Impact-A4_Aug18.pdf>. Acesso em: 16 mai. 2018.

TORRES, José Henrique Rodrigues. **Dignidade Sexual e Proteção no Sistema Penal**. Rev. bras. crescimento desenvolv. hum. São Paulo, volume 21, n. 2, p. 185-188. 2011. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-12822011000200001&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 05 mar. 2018.

UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT. **Information Economy Report: digitalization, trade and development**. 2017. Disponível em: <http://unctad.org/en/PublicationsLibrary/ier2017_en.pdf>. Acesso em: 07 mai. 2018.

UNITED NATIONS. **Strategies for confronting domestic violence: a resource manual**. 1993. Disponível em: <https://www.unodc.org/pdf/youthnet/tools_strategy_english_domestic_violence.pdf>. Acesso em: 04 jun. 2018.

VALENTE, M. G. et al. **O Corpo é o Código: estratégias jurídicas de enfrentamento ao revenge porn no brasil**. 2016. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/pesquisa/o-corpo-e-o-codigo-estrategias-juridicas-de-enfrentamento-ao-revenge-porn-no-brasil>>. Acesso em: 22 mai. 2018.

ZAFFARONI, E. R. *et al.* **Direito Penal Brasileiro**, volume 1. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

ZOTTO, Ozir Francisco de Andrade. **A Internet e a Sociedade em Redes**. [2009?]. Disponível em: <<http://www.batebyte.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1438>>. Acesso em: 07 mai. 2018.

40 STATES + DC HAVE REVENGE PORN LAWS. Cyber Civil Rights Initiative. Disponível em: <<https://www.cybercivilrights.org/revenge-porn-laws/>>. Acesso em: 22 mai. 2018.